

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DE LEOPOLDINA**

MARILENE SILVA MEDEIROS

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI 13.140/2015, ANTE A
INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO, NOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSCs)**

LEOPOLDINA

2018

MARILENE SILVA MEDEIROS
FACULDADES UNIFICADAS DE LEOPOLDINA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI 13.140/2015, ANTE A
INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO, NOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSCs)**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas
de Leopoldina, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: (Direito Constitucional
e Direito Civil)**

**Orientado (a) pelo prof^(a). Fernando Amarantes
Barcellos**

LEOPOLDINA
2018



FACULDADES UNIFICADAS DE LEOPOLDINA

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI 13.140/2015, ANTE A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO, NOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSCs), elaborado pelo aluno (a) MARILENE SILVA MEDEIROS, foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

Leopoldina, 17 de dezembro de 2018.

Prof^(a). Orientador(a): Fernando Amarantes Barcellos

Pro^(a). Examinador(a) 1:

Victor Freitas Lopes Nunes

Prof^(a). Examinador(a) 2:

Rafael Vargas Pontes

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus.

Ao Rei vivo e existente, que nestes cinco anos, devolveu a minha alma com misericórdia, me concedendo mais um dia em cada manhã!

Como foi difícil me manter de pé!

Ele que permitiu que chegasse até aqui e encerrasse mais essa jornada, grande foi a fé dele em mim, a quem eu devo honra, glória e louvor!!!

AGRADECIMENTOS

Saber agradecer é início de toda porta aberta em nossa vida. Quando se é grato por tudo o que chega na vida da gente, até o universo conspira a nosso favor.

Eu agradeço porque hoje tenho uma vida. Muitos nem sabem o que é isso. Eu agradeço ao tempo, ao ar que respiro, à chuva, aos dias de sol, às flores do jardim da minha casa... Agradeço por tudo a Deus!

Agradeço por ter tido discernimento a tempo de não dar fim à minha vida e por isso agora estar disposta cada dia mais a aprender, a perdoar, a deixar para trás aquilo que me machucou, me feriu, ou arrasou minha alma... Deixo ir de vez o que não me acrescenta nada...

Só não quero mais deixar as pessoas sabe... A vida é breve e pra quem permite a solução vem, os problemas se resolvem e tudo fica bem de novo.

Agradeço a todas as pessoas que conheci. Principalmente as que me permitiram conhecer quem eram e que também permitiram mostrar quem eu sou. Àquelas que me completaram tendo o que não tinha ou sendo o que não era...

Agradeço por que sei exatamente o que nessa faculdade passei e quem são essas pessoas que dizem ser “detentoras do conhecimento”... O que levo só Deus sabe! Feliz e radiante por estar saindo e saber que tudo daqui pra frente é mérito meu somente!

Agradeço imensamente ao Professor Fernando Amarantes Barcellos, pela inteligência e sapiência e por sua bela postura firme e coesa. Agradeço por ser do tipo que não se apoia em seus “méritos” e “supostos conhecimentos acadêmicos” para fazer críticas e desmerecer àqueles que se esforçaram tanto para concluir este curso! O Senhor tem o meu respeito!

Agradeço a você Edson Wander pela paciência que teve comigo, pela nossa separação, pelo retorno, por sorrir para mim ao me acordar pela manhã... Eu te amo muito!

Agradeço à Dra. Marilda Rosa pelo dia que a conheci. Agradeço por ter segurado minha vida e por todas as vezes que me socorreu em momentos de crise. Agradeço por sempre me dizer amorosamente: Eu sei Marilene... Eu te conheço...

Portanto só tenho a agradecer a Deus, sobretudo por ter sido feliz neste ano com as pessoas maravilhosas que ele trouxe para fazerem parte da minha vida! Obrigada!

***“Juris Praecepta Sunt haec: Honeste Vivere, Alterum Non
Laedere, Suum Cuique Tribuere”***

***Tais são os preceitos do direito: Viver honestamente, não lesar
a outrem, dar a cada um o que é seu. (ULPIANO 2009 p. 822)***

RESUMO

A importância do profissional da advocacia no desempenho da tutela jurisdicional deve ser ressaltada, tendo como parâmetro e base a Constituição Federal do Brasil de 1988. A capacidade postulatória do advogado, não é personalíssima, mas através desta, há realmente o cumprimento da ampla defesa e do direito ao contraditório. É ele que luta pelas partes, que faz valer a voz e vez da casa que lhe contrata. O advogado é quem bate nas portas do judiciário com propriedade, que provoca a lei e que espera a justiça. Mas a visão atual embutida em nosso ordenamento jurídico, através do novo Código de Processo Civil, em consonância com a Resolução 125/10 do CNJ e com a Lei 13.140/15, trazem a visão do “*jus postulandi*” que concede às partes optar por quererem ou não a presença do advogado, para agir em seus interesses nos centros judiciários, o que abriu infelizmente as portas para a facultatividade da sua presença, principalmente em ações complexas, que podem futuramente causar muitos conflitos. Portanto, o direito de acesso à justiça de maneira correta, em mesmos pesos e medidas, em isonomia entre as partes, se dá na representatividade igualitária dos indivíduos pelos Advogados e nos direitos que eles não sabem que têm, atuam seus patronos com maestria, sempre com o escopo de manter imaculado o Estado Democrático de direito para que se garanta a sua plena cidadania e se respeite a dignidade do ser humano. Definitivamente, sem advogado, não há justiça e na casa que se diz da justiça, é preciso lutar pela dignidade! Portanto o presente questionamento traz à baila os centros de conciliação e mediação e suas considerações acerca da facultatividade da presença desses guerreiros, enquanto detentores das prerrogativas de atuar perante os tribunais, sob pena de num futuro próximo o direito de representar o cidadão não mais encontrar guarida nas portas da justiça, que visa resolver acordos em números, deixando a quantidade se sobrepor a qualidade, que são no momento atual, suas metas principais.

Palavras Chave: Advogado, Direito, Indispensabilidade, Centros de Conciliação.

ABSTRACT

The importance of the legal professional in the performance of judicial protection should be emphasized, having as a parameter and basis the Federal Constitution of Brazil of 1988. The lawyer's postulatory capacity is not very personal, but through this, there is really the fulfillment of the ample defense and the right to the adversary. It is he who fights for the parties, who asserts the voice and time of the house that hires him. The lawyer is who knocks at the doors of the judiciary with property, who provokes the law and who waits for justice. But the current view incorporated in our legal system, through the new Code of Civil Procedure, in line with Resolution 125/10 of the CNJ and Law 13.140 / 15, bring the vision of "jus postulandi" that allows the parties to choose to want or not the presence of the lawyer, to act in their interests in the judicial centers, which unfortunately opened the doors to the faculties of their presence, especially in complex actions that may in the future cause many conflicts. Therefore, the right of access to justice in a correct way, in the same weights and measures, in equality between the parties, occurs in the equal representation of individuals by lawyers and in the rights that they do not know they have, their employers act with mastery, always with the scope of keeping the Democratic State of law immaculate in order to guarantee its full citizenship and respect for the dignity of the human person. Definitely, without a lawyer, there is no justice and in the house that is said of justice, we must fight for dignity! Therefore, the present question brings to light the centers of conciliation and mediation and their considerations about the faculties of the presence of these warriors, as holders of the prerogative to act before the courts, under penalty of in the near future the right to represent the citizen no longer find den at the gates of justice, which seeks to resolve agreements in numbers, letting quantity overlap the quality, which are at present, its main goals.

KEY-WORDS: Lawyer, Law, Indispensability, Conciliation Centers.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. O SISTEMA MULTI-PORTAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	12
2.1 Do acesso à justiça - Ondas renovatórias: Evolução do conceito teórico	20
2.2 Dos centros judiciários de conciliação, mediação e cidadania	30
3. DA INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO	34
3.1 Do exercício da Advocacia	36
3.2 Da atuação do Advogado nos Cejuscs	41
4. A RESOLUÇÃO 125/10 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A LEI 13.140/15	46
4.1 Irregularidades e vícios da resolução	51
4.2 Instituto do Jus Postulandi e suas exceções	54
4.3 Da necessidade de nova interpretação conforme	57
5. CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

1 INTRODUÇÃO

Há tempos se sabe que nossa justiça brasileira tem criado formas de melhorar sua atuação, voltada mais para a sociedade e suas mudanças, buscando mais rapidez para sanar as brigas daqueles que se opõem, trazendo para isto, o sistema multi-portas. No presente trabalho, questiona-se o artigo número 10 da Lei 13.140/15, cumulado com a resolução 125/10 do CNJ em seu artigo 11, são dissonantes em suas redações da Constituição do Brasil de 1988, no artigo que trata da indispensabilidade dos advogados.

Delimitando-se na possível irregularidade dos artigos acima informados, apresentam-se os vícios aparentes que contrariam e modificam a nossa Constituição Federal, ocasionando campo propício para questionamentos vários, sobre qual seria a interpretação real dos conselheiros da justiça, para regular o consenso, no que tange à indispensabilidade do advogado nos centros de conciliação, sabendo ser sua presença dispensável até nas questões mais complexas.

Portanto o enfoque do judiciário atualmente é encontrar a paz em seus atos, usando outros meios, caminhando e examinando conceitos estabelecidos na presente resolução, mas, sem forma engajada com estes verdadeiros guerreiros que travam lutas diárias em seus ideais de justiça. Que trabalham arduamente de forma efetiva em representação jurisdicional, motivo o qual, necessita-se da regularização frente aos presentes artigos, objeto deste trabalho.

A supremacia constitucional deve ser restabelecida quanto à visão do CNJ, ao demonstrar qual o limite das interpretações dadas em suas resoluções que contêm força vinculativa e normativa, mas que também através disso, não delimite os passos daqueles que lutaram para os cidadãos, terem espaço, voz e vez, prevalecendo assim o direito das prerrogativas dos que exercem a profissão, de trabalhar em representações nos tribunais, havendo de ser anulado qualquer que seja, o que viole a nossa Constituição.

Para tanto se fraciona este trabalho em 12 tópicos, iniciando-se por estas linhas introdutórias.

O capítulo primeiro, iniciando-se no item “2”, procura contribuir com a delimitação do tema, pautando sobre o sistema multi-portas, sua complexidade, trazendo dentro dele, como se obteve o avanço satisfatório, de como se acessar o

novo projeto de justiça de uma forma completa, mencionando as considerações sobre os centros judiciários estabelecidos.

Já o capítulo segundo, item “3”, fala-se da indispensabilidade do advogado nos centros de conciliação, em seu exercício, da atuação desses advogados nos Cejuscs, delineando os rumos e caminhos desse trabalho e revelando a necessidade desses profissionais em sua atuação, serem mais respeitados, adentrando a jurisdição, em sua profissão e prerrogativas.

O capítulo terceiro no item “4” se assevera a pertinência deste trabalho, abordando falta de expressividade na presente resolução, cumulada com a Lei 13.140/15, no que ofende a essencialidade do advogado na prestação de seu serviço, frente à justiça, pretendendo apresentar as irregularidades que violam nossa Lei Maior.

Portanto, denota-se pretender visualizar e nortear o entendimento acerca dos vícios e irregularidades presentes no artigo referido da citada Lei 13.140/15 e também da Resolução do CNJ em seu artigo 11, ante a indispensabilidade do advogado nestes centros, que são vistos como os incentivadores da conciliação, porém não incentivados quando da sua facultatividade.

2 O SISTEMA MULTI-PORTAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Sempre em tempo para mudanças, nossa justiça entendeu em determinado momento que deveria se ampliar soltando as estacas e amarras do retrocesso para então acolher mais as pessoas.

Tempo gratificante onde procurou métodos e modelos diferentes e mais opiniões que permitiam ouvir a nossa sociedade. Através dessa abertura e percepção a mudança chegou a vários canais como, por exemplo, o que trouxe a Resolução 125/2010 e a Lei 13.140/15 que passaram a ter significativa importância.

Os novos intuitos e pensamentos que nortearam esta resolução eram atender e envolver a sociedade, facilitando e efetivando sua entrada pelos átrios dos Tribunais.

Através disso, teriam mais acesso, seriam mais respeitados, independente de pagar ou não por isso. Ademais, o antigo conceito mudou totalmente. Se objetiva agora um acesso, mormente onde todos possam participar em um nível adequado de equanimidade.

Muitas pessoas não entendem como o Direito funciona, não entendem que a mudança da sociedade, muda o círculo forense, que a função da lei é juntar as pessoas, descartando individualismos e achismos de como se escolhe viver, servindo somente para cada um, individualmente.

Contudo, no momento que se entendeu que os indivíduos, sejam quais forem não podiam ficar desamparados e nem deviam ser tratados como seres quaisquer, foram criadas leis para também travar as pessoas em seus impulsos e egocentrismos quando não estão visando o bem da sociedade, como se uma lei servisse somente para satisfazer a si só. Se resguardar da lei é para todos!

Considerações feitas, digo mais que nosso estado de justiça acordou. Se a tempo ou fora de tempo, saberemos mais adiante, cumprindo-nos monitorar este sistema para tirar nossas conclusões. Além disso, já se esperava algo novo, pois anteriormente era difícil litigar por conta dos gastos exigidos, onde a dignidade ainda precisava prevalecer.

Utopia é pensar que a mudança da comunidade, caminha sempre junto com as mudanças das leis, mas não caminha mesmo, pois vemos anos após anos de retrocesso, porém quanto às reformulações do CPC de 2015, este demonstrou um

mundo diferente de ideias, de como se solucionar brigas judiciais, numa forma mais fácil. Mas o foco aqui é sobre a importância do advogado neste contexto.

Nada obstante, presente nos art. 3º §1º, 2º, 3º CPC/15 (BRASIL, 2015), e na Lei de mediação nº 13.140/15 (BRASIL, 2018) e em nossa pirâmide, o novo sistema se divide em momentos com mudanças àqueles que antes por ele não foram agraciados e inseridos. É preciso inclusão!

Este sistema de mudanças logo após os confrontos de 1939-1945, onde direitos foram segregados, onde a vida não valia nada, tiveram claramente direitos ressuscitados em clamores, quando precisou-se respeitar princípios, principalmente da dignidade de cada um.

Entretanto, no CPC/15, o novo sistema promissor de novos ideais, veio se soltando das caixinhas de seus modelos antigos que já não sobreviveriam nos moldes atuais, se inserindo num modelo mais simples, firmando passos, pois da consideração do patrimônio, mudou radicalmente o conceito se voltando e considerando a vida de todos e não somente de alguns privilegiados.

O judiciário tem que fazer cumprir as leis e através da nova forma de trabalho numa linha de atuação, envolvendo e direcionando as pessoas a adentrar nas salas e antessalas da justiça e o advogado é o que vem e direciona aos que não têm condições para tanto, delegando e resolvendo essas pendências através dos novos métodos consensuais.

O acesso hoje, não se compara àquela viúva pobre¹ que se dirigia a um Juiz iníquo o importunando para que lhe fizesse justiça e ele não lhe atendia. Mas por não aguentar aquela importunação diária, ele vai e concede o pedido dela.

A mudança feita é de quebra de conceitos, pois o atendimento para ricos e pobres, leigos e entendidos, agora são atendidos igualmente, na mesma sala.

Em tudo que é próximo da realidade das pessoas em suas questões, agora são elas que determinam que aquele juiz anterior, desça alguns degraus e também que a justiça desça do pedestal donde sempre esteve para dar mais atenção àqueles que lhes importunam, mas que agora, não lhes pedem mais nenhum favor.

Diga-se de passagem, que anteriormente a crise que afetava o sistema, o fez virar rotina e ser maçante, mecânico e sem graça e quando dentro disso se

¹ Alusão à Bíblia, no Livro do Apóstolo Lucas, capítulo 18, versículos de 1 a 8, que diz sobre a parábola da viúva e do juiz iníquo.

envolvem pessoas, tira-lhes outras oportunidades importantes de prevalecer em suas demandas e pedidos de tutelas.

Sistema este, num país que se resume entre políticas de direita e esquerda, nas quais alguns têm muito e outros nada têm, desfavorecendo aqueles simples litigantes que independente ser de direita ou esquerda, ainda são da posição de “direitos”.

Isto que o antigo sistema fez rotineirando as demandas, obstruindo o fluxo com bastantes dificuldades e impedimentos como se vê, chegando assim então aos novos meios de solução dos problemas dos cidadãos.

Em sua nova cartilha, procura atingir objetivos específicos: acabar com o fluxo esgotado no judiciário, acabar com demandas desnecessárias, evitando acúmulos processuais, onde nestes residem dificuldades e impedimentos de se atingir a verdadeira justiça, devido à quantidade diária inserida no sistema e também às dificuldades em resolver os problemas, herança de algo precário e enferrujado que não funciona e para isso toda engrenagem tem que estar operante, funcionando de forma certa e bem lubrificada.

Contudo, aquele juiz que trabalhava sozinho, agora possui um ambiente mais favorável, além de procurar atender os preceitos da Constituição, trazendo em si mediante o modelo atual, novidades em sua atuação, numa verdadeira cadeia de mudanças através do sistema multi-portas, o que contribuiu para mais proximidade entre aquele que agora presidem, juntamente com os demandantes.

Ademais, este novo sistema inserido, permite ao cidadão bater em várias portas. Essa exigência nasce de precisar-se de respostas em larga escala em pouco tempo, mas erra muito, quando se espera mais qualidade nas decisões.

É porque tudo ficou tão rápido, tão às pressas e como nada é perfeito, aumentam-se os números, mas a qualidade se esvai e definha-se, podendo os litigantes resolverem suas batalhas, lhes garantindo através de alguns dispositivos inseridos, em acordos celebrados, a satisfação daqueles que litigam, mas sendo conhecidos como simples números de estatísticas.

Mas na justiça, não são exatamente os programas, nem as máquinas, mas sim as pessoas que fazem dar certo. Então o novo sistema, deve estar aberto a críticas, bem como à correção de suas falhas se houverem, que sejam construtivas ou quem sabe destrutivas, mas ainda há esperanças de dias melhores, suavizados e porque não, acabando de vez com a situação desesperadora do judiciário.

A realidade aparente é que os centros instaurados estão caminhando dentro de uma casa que já podia já há tempos ter sido chamada de todos, mas que pelo visto era somente de alguns.

Importante lembrar, que em momentos anteriores, era tudo encaixado diferente de agora, onde não há obrigatoriedade das partes seguirem ritos, pois se há acordos, este será facilitado e menos burocratizado, mas antes, verdade seja dita, quem tivesse poder econômico, podia mais.

Aquele que era desvalido sem voz, sem vez, sem representação, não tinha nem migalhas da mesa de seu senhor e assim, a justiça estranhamente se corrompia. Mas em comparação aos moldes atuais, hoje se decreta que direitos tem que valer para todos e onde se tinha somente uma porta, abriram-se várias onde se chega sem muitas dificuldades. Se é o caminho certo, para frente saberemos!

Poucos se satisfazem com as alegações de um magistrado. Pode causar estranheza para alguns e contentamento para outros, portanto entendemos que quando os dois lados saem integralmente satisfeitos, aí sim se tem uma justiça efetiva e itinerante e nisto, o novo sistema procura ser um garantidor.

Mas em crítica ao assunto, talvez a qualidade não seja algo a dar valor no momento atual, como tem sido com a quantidade, pois aqueles redirecionados em suas particularidades, resolvem suas brigas, sem gastos adicionais, não tendo o porque de aumentar a fila daquilo que já está emperrado, mas também, sem as obrigações ou imposições de aceitar e de resolver a pendência naquele dia e naquela hora, sem prazos a serem cumpridos e na sentença, não precisa a fundamentação. É só chegar, não há imposição, nem obrigação de comparecer, não há prazos a cumprir!

Mas com tantas facilidades no sistema atual, é difícil conceber que na história anterior, houve momentos de direitos cerceados. Mas a vida prevaleceu pedindo passagem à própria justiça e como água em seu curso ultrapassou as barragens.

Hoje, os vários canais facilitados para se acessar o judiciário viraram uma febre, talvez e ainda neste momento, possam parecer suficientes para aplicar a lei com justiça, porém o importante é não esquecer, que se chegamos até aqui, devemos aos advogados que lutaram outrora, para conquistar os direitos hoje reconhecidos como reza a redação da justiça, sejam quais forem, mas que seja para todos.

Suponho que o legislador quando inseriu esta mudança, pensou muito na prevalência dos direitos no artigo 5º LXXXV que diz: “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 2018), ele abriu as portas, mas fechou o cerco para que qualquer um, ou ele mesmo fossem proibidos a se aventurarem, editando leis que favorecessem o judiciário em algo que pudesse lesionar ou ameaçar alguém, tendo condições financeiras ou não. Pensando sobre isso, o autor Fredie Didier Júnior (2010, p. 01), disse que:

Quando a Constituição fala de exclusão de lesão ou ameaça de lesão do Poder Judiciário quer referir-se, na verdade, à impossibilidade de exclusão de alegação de lesão, ou ameaça, tendo em vista que o direito de ação (provocar a atividade jurisdicional) não se vincula à efetiva procedência do quanto alegado; ele existe independentemente da circunstância de ter o autor razão naquilo que pleiteia; é o direito abstrato.

Aí está um dos grandes objetivos e o canal para isto acontecer o efetivo humano do tribunal, com seus cooperadores, através das disposições e inclinações de não propositalmente bater com a cara na porta daqueles que precisam de apoio se baseando em legitimidades e estruturas cabíveis.

Hoje não se suplica favor, se requer direito e agora o magistrado que atende é como um pai bom². É determinante que haja vários canais para acessar a justiça e definir bases para garantir resultados mais justos, numa relação onde o Estado deva se obrigar a realizar o contentamento social, mas não se esquecendo do advogado.

O fornecimento de informações é determinante para favorecer a assistência integral em garantir direitos apesar de existirem uma berrante diferença entre ricos e pobres. Temos e lutamos pela democratização de direitos!

As lutas das classes por bens evoluíram em suas lides, por novas ideais, por novos direitos, pedindo ajuda para não mais se afogar no alto-mar às margens do esquecimento, mas para que aquele que estava dentro do barco do judiciário, olhasse para os demais e estendesse a sua mão.

Caso o novo sistema não oferecesse esta mão aos novos canais de ajuda, os cidadãos ficariam a perigo no barco onde seus compartimentos estariam com o casco furado, mas sem representatividade correm também perigo.

Entretanto, as informações dadas ao cidadão através dos novos meios, bem mais rápidas e absurdas, num sistema que externaliza o litígio de uma forma onde

² Alusão à Bíblia no Livro do Apóstolo Mateus, capítulo 7 versículo 11 que diz sobre Deus ser um bom pai.

não se necessita da presença de um advogado, é constante no novo sistema que pode requerer a advocacia dativa, estranhamente onerando os tribunais.

Lá é necessário somente chegar, apresentar sua demanda e ganhar uma carta convite, onde o outro é simplesmente convidado a participar, podendo recusar comparecer e não acontecer nada por isso, sendo orientado a parte presente após a sessão, a entrar com sua demanda em outras vias caso tenham interesse.

O visível desmembramento do judiciário nas casas de conciliação, não podem de forma alguma estar longe da justiça às partes, pois se esperando seriedade nos centros de conciliação, estes devem promover a igualdade do que bate à porta, devendo aquele que abrir acolhê-lo, mas lhe garantindo ampla defesa.

Se a casa é para todos, que se unifiquem as demandas, ou que hajam separação delas, totalmente regularizadas por lei, em como o cidadão deve litigar para ter respostas satisfatórias e não em possíveis romarias em questões que podem não terminar com simples aperto de mãos.

Uma noção retrógrada passa à mente: A crise do sistema antigo atingiu por muitos anos àqueles que precisavam da urgência e rapidez nas decisões. É como se demonstrasse com as facilidades do novo método utilizado, que quando uma causa possui representação de um patrono, estes servem somente para emperrar processos em longos e vários recursos, em apelações, pouco se importando se a visão do judiciário já estava cega nos ângulos das soluções, vedando assim por querer a portinhola com a lotação de demandas.

Falar sobre unificação desse sistema é pensar em coisas novas por um lado, que veio realmente para se tornar a solução, apresentado-se à população, mas quando aparenta funcionalidade, fala novas línguas e na falta disso, padece de vícios, favorecendo num futuro próximo, problemas maiores como congestionar e atrapalhar mais ainda o caminho dos advogados do Brasil em suas prerrogativas.

Entretanto, aumentando os operadores e magistrados e afins, mesmo assim, o caminho ainda é pedregoso a ser esmiuçado. Este percorrido até agora, ainda não encontrou o tão esperado equilíbrio de qualidade associando dentro dele a segurança pretendida.

Quando se está prestando atenção somente na quantidade, se olha o sistema geral em números e quando se pensa em qualidade o que se vê, são pessoas que percorrem os centros de conciliação diariamente, vistas como meras estatísticas e conhecidas como os números satisfatórios perante a justiça.

O direito vem, mas perigoso é o acesso em massa desvirtualizar e desvincular o novo sistema do verdadeiro intuito das ondas renovatórias em acessar a justiça, direcionando-o a uma casa que agora de todos, possa ser futuramente vir a ser lugar de ninguém, quando não se requer nenhuma representatividade.

Anteriormente algumas matérias de extrema relevância tinham tratamentos especiais pelos magistrados, onde iguais e desiguais ainda eram tratados com igualdade. Mas aos olhos da justiça cega percebeu-se em seu tato diário nas demandas insurgentes, atender aos parâmetros que possuíam bastantes desigualdades, mas da forma como hoje se vê, sem muita formalidade.

Houve uma verdadeira mudança interna, onde agora, o juiz designado só conhece do andamento e funcionamento somente nas assinaturas de atas de audiências, dos despachos já feitos, dos arquivamentos, das homologações padronizadas para tudo e em assinaturas das sentenças, sem discutir nada posteriormente, o que ocasiona grande buscar pela via processual depois.

Problemas judiciais sempre existiram e os aumentos dos litígios continuam, mas o judiciário também continua encontrando os que brigam por qualquer coisa, que não honram suas palavras a ponto, por exemplo, acharem que podem morar de graça sem sequer pagar o aluguel, indo a estes centros para garantir seus direitos.

Ademais, pessoas com valores deturpados brigando por simples olhares diferentes, por direitos que não lhes assiste, ou porque não vão com a cara do vizinho novo da casa ao lado e isto, é que faz com que nosso Estado, integre a lista negra, em números exorbitantes de processos registrados pelo CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015), que gasta com orçamento, o que demonstra que vive uma crise existencial, onde somente um Juiz realmente não seria suficiente para conter este avanço, mas que ao abrir do portal, todos podem resolver suas demandas, de qualquer maneira, sem frisar que talvez não seja esta a melhor solução.

Independente de se criar portas diferentes, ou que esteja aberto o portal para todos avançarem nos átrios da igualdade, são feitas as honras em suas demandas, seja qualquer uma e é assim que se define o sistema multi-portas!

Todavia, esta mudança veio em tempo para aqueles que passavam às margens da justiça, se concentrando nos porões do descaso vieram pedir ajuda. Veio do grito contido da população em exigir respostas aos seus anseios, com mais rapidez, permitindo esse livre acesso, agora garantido nos meios autocompositivos,

na esperança de mais acordos celebrados, menos litigâncias desnecessárias, mais vidas resolvidas, sendo isso que se pretende e o que se demonstra.

Mas, existem falhas a serem sanadas, outras corrigidas, cedendo a críticas construtivas, pois o novo formato não se mostra suficiente para acabar com a situação desesperadora do judiciário como alguns pensam.

Entretanto, a visão do judiciário agora se limita a fechar a porta para qualquer coisa, mas não para as pessoas, as quais deverão sempre estarem abertas.

A realidade aparente é que os centros judiciários ainda estão engatinhando na efetividade, mas o bom de tudo isso, se resume na justiça no atual sistema, firmando os arnelhos na casa que outrora era de alguns, seja verdadeiramente de todos.

Há no ar, contudo, que o profissional advogado, que trabalha duro em vários lugares, tendo várias especializações, mestrados, doutorados, não pode ser esquecidos jamais, pois eles provocam a lei e aproximam a parte com a justiça e sua presença há de ser considerada eternamente de extrema importância, necessária neste novo sistema aparente que se mostra com cara de acessível aos demais, mas que visa internamente a quantidade dos que adentram suas portas.

Se os tratamentos estão sendo igualitários e adequados a cada caso, haverá de ser constatado numa intervenção urgente do patrono, que muitas vezes passam à margem de sua importância, da percepção de alguns conciliadores que presidindo as audiências não percebem e não possuem a sensibilidade do momento que lhe deve chamar.

Penso na facilidade na rapidez dos andamentos, mas que em tudo possa prevalecer a lei e também a conscientização das partes. Ademais, o sistema que se mostra aberto na fase pré-processual, onde se requer a conciliação, o adverso não se obriga a nada e muito menos sofre sanções pelo não comparecimento sendo apenas convidado.

Em nosso país, o judiciário brasileiro, passou por estas mudanças em ondas de renovações e agora, estamos passando por gigantes ondas de reformulações, o que trouxeram os mecanismos e soluções dos litígios em massa, por isso, haver o importante tempo razoável de tramitação que também contam pontos para a cidadania, mas que no novo sistema, não é necessário se cumprir prazos.

O anseio dos cidadãos é por direitos, é pela democratização da justiça, para que isto não seja somente uma onda a passar por nós, chegando enfim na vontade popular que não pede favor, mas requisita direitos.

2.1 Do acesso à justiça: Ondas renovatórias: Evolução do conceito teórico.

Acessar a justiça, não é simplesmente adentrar as portas do judiciário levando qualquer demanda, sem que previamente se constate se estas têm ou não relevância jurídica, de modo efetivo principalmente em conflitos que deveriam até ser alvo de outras políticas públicas, ou de acompanhamentos com profissionais como assistentes sociais, psicólogos e os advogados especializados na área.

Mas ao definir o sentido do tema, não podemos confundi-lo com garantia de direitos, cito exemplos de alguns indivíduos que litigam e que observam claramente que nada de garantias lhes assiste, mas de uma forma literal nestes centros exigem respostas, o que seria essa a facilidade de adentrar e propor ações/procedimentos.

Assim abrimos portas para o passe livre sem impedimentos de demandas, sem ritos sancionáveis e sem demoras. Para cada conflito um setor devendo estar em perfeita harmonia, mas incrivelmente o advogado é o incentivador da conciliação.

Momentos anteriores haviam certas discussões sobre quem podia pagar uma representação e isto era propriedade de alguns que tivessem condições para tanto. Além do mais se formos taxativos, repetiremos em uníssono que quem tinha mais, podia mais e então definitivamente, o direito, nunca pertenceu a todos, era para os ricos e não havia a chamada isonomia, como se consegue extrair das palavras de Rui Barbosa (2003, p. 6) em seu discurso:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. [...] Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Através das palavras dele, foi possível perceber o desenho do grande dever de igualar e não discriminar os indivíduos que acessam o sistema judiciário.

Na verdade, tínhamos um sistema soberbo, complexo, com um maior risco jurídico, vindo positivamente a decair de seu pedestal em alguns anos, quando da entrada de vários dispositivos que favoreceram um judiciário aparentemente mais humano, menos exigente, mais próximo do litigante, mais igualitário. Mas será?

Para entender a trajetória de tantas mudanças, foram instituídas várias leis neste caminho como a Lei nº 1060/50, que trata da gratuidade; a de ação civil pública nº 7.347/85, que trata de questões dos direitos difusos; a CF/88, garantindo a assistência jurídica integral aos que comprovassem que não tinham dinheiro,

conforme o artigo 5º LXXIV, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988); e no artigo art. 1º: “A defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do estado, incumbendo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei” (BRASIL, 1994); da inserção dos Juizados; a Lei 9099 de 1995, no artigo 3º da lei: “O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo (...)” (BRASIL, 1994) e agora, com o CPC/2015, inserindo o sistema multi-portas, no artigo 3º § 1º que diz: “É permitida a arbitragem, na forma da lei” e §3º do mesmo artigo: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados(...)” (BRASIL, 2015) que vem garantindo a nossa forma de acesso implantada, de uma forma mais célere, menos burocrática e mais informal. Todavia, retomar projetos parados no meio do caminho, foi razão do judiciário acordar, mas quando a sociedade muda, as mudanças no sistema também acontecem, mas precisamos olhar bem ao redor, se isto está se cumprindo em sua integralidade. Bonito ver tantas leis, tantas facilidades de acesso.

É público e notório, que a justiça muda conforme as mudanças dos demais refletindo em suas necessidades aparentes, mas, mencionando os males contemporâneos, o grito dos oprimidos ecoou, pois reclamando do sistema anterior, da dificuldade do acesso, que visava somente identificar o pagamento dos que litigam, foram motivos enumerados que favoreceram as conhecidas, longas e cansativas demandas intermináveis levadas ao judiciário. Agora não mais.

Contudo, a nova proposta, se direcionou num alvo certo, promovendo a olhos vistos, uma espécie de Estado garantidor de direitos, se projetando em um ângulo mais voltado a ser defensor de garantias e também garantidor de satisfação entre litigantes através do *jus postulandi*. Está dando à parte, direitos que acham que têm.

Entretanto, para entendermos isto, é necessário remetermos a Cappelletti e Garth (1988, p. 08), cujas ideias desenvolveremos mais adiante que dizem:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos.

Contudo, em bom tom nestas considerações, vejo a verdadeira universalização dos atos jurídicos, num sistema mais próximo do cidadão. O anterior se limitava e ainda limitava as partes mecanicamente a propor e contestar ações objetivando saber quem era o ganhador e o perdedor que amargava o gosto da derrota. Mas este novo método de atuação, busca limitar não o objeto de estudo, mas considerar o querer dos demais de certa forma. Se a forma é certa, não se sabe.

Então, rompeu-se o véu³ que velava o método antigo em suas ideologias e harmonizou-se nos novos projetos em seus novos métodos consensuais. É certo que o ser humano se esgota com seus trabalhos diários, imagina o judiciário com seus acúmulos constantes!

Para representar as mudanças sofridas pelo ordenamento nesse novo sistema, a participação dos autores europeus neste laboratório de mudanças, foi importantíssima, pois chegaram num momento forense que se perdeu e se confundiu em sua burocracia e morosidade.

Os que trouxeram a novidade, Mauro Cappelletti, autor italiano, e Bryant Garth, autor inglês, escreveram um livro encomendado pela ONU, publicado na década de 1970, voltado a um estudo dirigido sobre a maneira que as pessoas acessavam a justiça, no continente europeu.

Muitos problemas havia em o cidadão acionar o sistema jurídico e assim os autores, conseguiram diagnosticar os problemas judiciais que não olhava para dentro de si não percebendo a realidade, ou seja, para diagnosticar um problema precisa-se antes, saber as causas e de onde surgiram, então foi exatamente isso o que fizeram, olhando para dentro do sistema, procurando suas causas e origens nos estudos que dirigiram, identificando através deles, várias mudanças.

O autor Mauro Cappelletti é o descobridor das ondas renovatórias, a ele, as honras e em suas conclusões a coroa.

Interessante observar como através de seu pensamento ele rompe com dois séculos, sendo o primeiro século XIX, sendo dos contratos formais, onde o CPC vivenciou e acompanhou a fase que não tinha muita litigância, ao contrário dos poucos litígios com vultosas somas de dinheiro.

Já no segundo século XX, acontece a massificação social (CAPPELLETI 1988, p. 128-159) havendo a expansão dos contratos e mais procura por direitos.

³ Alusão à Bíblia no Livro do Apóstolo Mateus, capítulo 27 versículo 50 a 51, que diz a narrativa da morte de Jesus e o véu do templo.

Interessante mencionar que aqueles que não tinham muitas condições puderam recorrer, aí, neste momento o direito se volta aos demais com uma profunda necessidade de desformalização, numa ruptura, se abrindo a outros mundos de ideias mais flexíveis, com menos burocracias.

As mudanças ocorreram devagar. Ainda assim, segundo o estudo, o judiciário se comportou com as mudanças de forma lenta, fazendo leis para garantir estes direitos, procurando interagir com os ramos das ciências sociais para que uns com os outros, pudessem achar a melhor solução num modelo uníssono, extirpando todo impedimento que atrapalhava a justiça em se fazer justiça.

Mas todo conhecimento passa e outros se sobrepõem ao seu lugar batendo na parede do tempo, modificado pela realidade. Desencaixou-se da caixa e a onda que veio, teve movimento forte e devastador, para promover as mudanças necessárias esperadas, para que se resolvesse o problema que há anos está sem solução, mas simplesmente delegou-se a outros setores o serviço a ser feito.

Contudo, o estudo é datado de 1970 e não serve para nós hoje, sendo aperfeiçoado e direcionado para os europeus, mas para os brasileiros, ainda podemos aproveitar as três ondas renovatórias que são bem atuais aos nossos dias, que abriram os olhos da justiça trazendo um sistema que facilita o acesso e aparentemente respeita o cidadão, mas que não valoriza o advogado.

Para aqueles que o patrimônio ditava regras, usado como couraça⁴, impedindo as lanças das alegações dos adversos, envolvia-se muito neste meio, grandes quantias, grandes patrimônios. Quem não tinha condições viam seus direitos cerceados a ponto de saber que se entrassem na justiça, com certeza perderiam; mas a caminhada árdua fora feita até que a mudança do judiciário com certeza não havia sido feita em vão.

Tudo passa e tudo muda, mas a realidade que fica, dessa não há como fugir e por isso, chegou em uma encruzilhada de decisões, que obrigou o judiciário olhar somente numa direção, mas apontando num só ângulo e vários lugares, que desencadeou no que vemos agora, nesta realidade inserida no nosso ordenamento.

Nas chamadas ondas renovatórias, encontramos várias respostas às ansiedades da sociedade e de como aos poucos foi se rompendo e enfraquecendo

⁴ Alusão à Bíblia no Livro de Efésios capítulo 6, versículo 14, que diz sobre as armaduras de Deus, a couraça da justiça.

através de um sistema rígido e complexo, evoluindo para a mudança a qual, num sistema mais flexível, mais humano, mais em sintonia e equilíbrio com as demandas da sociedade atual.

Estas ondas, romperam o retrocesso, o favoritismo e a soberba, trazendo uma justiça aparentemente democrática, para uma que fosse democraticamente visível de fato, sendo real e verdadeira, com bastantes funcionalidades e coesão.

Pois bem. Os autores tiveram a capacidade única em relacionar o acesso de uma forma sequencial através do estudo comparado e o fizeram de forma histórica relacionando em diversos países, como o fato de litigar na justiça estava sendo tratado. Assim identificaram os 3 (três) principais momentos, identificados como as ondas renovatórias, como se tivessem vindo uma primeira onda de renovação atingindo vários países, depois vindo uma segunda passando também por estes países também e uma terceira onda, onde constataram várias mudanças.

Como pensamentos que vão e vêm, catalogados e referendados por eles, identificaram país a país e visualizaram estas ondas crescendo e se movimentando, que ao baterem na praia da realidade do judiciário, arrasaram o pensamento antigo e arcaico, com império que ruiu ao chão. Mas cadê os guerreiros que lutaram para isso? Estas ondas, não eram vistas como regras, mas como situações distintas, verdadeiros entraves dos impedimentos que os autores identificaram, com situações semelhantes constatadas, trazendo assim uma verdadeira renovação no judiciário, com isso mais tarde, com bastante cautela, enxergou-se a quarta onda constatada nos estudos de Economides (1999 p. 61-76).

A primeira onda renovatória de 1960 se preocupou muito com a ascensão dos pobres, sujeitos de tantas mazelas, tanto pelo governo, quanto da sociedade, mas da consideração da assistência jurídica, só houve em 34(trinta e quatro) anos após a instituição da Defensoria Pública que é do ano de 1994.

E sobre isto, é tratado nos artigos 5º, inciso LXXIV e 134 da CF/88 (BRASIL, 1988), que se remetem à Defensoria Pública:

Art. 5º, LXXIV CF/88: o Estado prestará assistência jurídica integral e a gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos:

Art. 134 CF/88: A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do Art.5º desta Constituição Federal.

Além do mais, a primeira onda trazia à memória, a questão econômica, explicando sobre a dificuldade da época, da carência das pessoas, daqueles que não podiam acessar o judiciário para requerer seus direitos, sendo hoje, nítidos fatores de impedimento, inaceitáveis de se admitir com certeza.

Mas o modo ideal seria aquele onde na balança seria colocada a condição econômica do mais favorecido e do que tem falta de condições, sendo o peso, os direitos assistidos. Considerações a parte, a Lei nº 1060 da assistência gratuita aos pobres é de 1950, mas a primeira onda que é 1960, motivo este de se envergonhar por 10 anos perdidos, ou se posicionar por tanta demora em modificar um ordenamento para reverter o pensamento de que nem todos podem por si sós, resolver suas pendências judiciais, mas que hoje, não mais seria possível cercear direitos de outrem, mas no tocante o *jus postulandi*, muitas vezes rouba dos que participam do litígio, a realidade dos fatos, não sabendo como lidar com eles.

Discutir sobre um sistema ideal é como pesar de novo na balança cega da justiça, que não vê, mas que sente o peso quando se oprime e se corrompe. A mudança que veio foi, portanto, de mentalidade e isso sim, foi sensacional!

Ter condições de contratar um advogado e de custear um processo é uma visão esquizofrênica da garantia de acesso, mas hoje, ao ver do novo sistema, é o maior dos problemas resolvidos. Pensar que o cidadão sem dinheiro, não pode ter acesso é a maior das atrocidades, na verdade, um retrocesso. Mas pensar que sem dinheiro e sem contratar advogado é garantia de sucesso nas lides desculpe-nos, mas este é o maior dos erros.

Se não tivessem também os métodos para litigar de forma gratuita, então não se teria a verdadeira igualdade e na visão dos autores, o advogado seria só um artigo de luxo destinado àqueles que pudessem pagar por ele é claro!

No Artigo 5º inciso LXXIV, é meio equivocados achar que ao conceder assistência gratuita, significa prestar favor. Jamais! O Estado presta uma obrigação de garantir a assistência, pois isso é direito dos cidadãos.

A inteligência dos descobridores nesta história, foi necessária para entender o que é dever de garantia, dando início à primeira onda renovatória.

Contudo, no art. 99 § 3º do CPC/15 que diz que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (BRASIL, 2015), tem linha tênue com a CF/88, que também diz no art. 5º inciso LXXIV que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988), então basta aqui a mera alegação com a presunção da veracidade para usufruir dessa gratuidade.

Não se pode confundir que o direito à gratuidade é para quem comprova insuficiência de recursos e não para qualquer um que inventa entrar com suas demandas.

Em se tratando do Advogado particular, como profissional liberal, ele pode prestar advocacia gratuita *pro bono*, ressaltando que ele não trabalha de graça e seu trabalho, entretanto tem que ser muito bem remunerado.

Além do mais, o Estado efetiva e assume este ônus para si, criando as instituições capazes de fazer valer os direitos, como as defensorias públicas, que não dão conta da demanda mais, mas ao mencionar as faltas de definições dos centros de soluções de conflitos, entra em cena a figura da concessão dos dativos que também custam a receber onerando mais ainda o Estado, que criando as defensorias, retiram da mesma, suas atuações, fazendo desvios de funções.

A gratuidade não é exclusividade da Defensoria Pública, pois no art. 98 da CF/88 (BRASIL, 1988) diz que:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Portanto, várias portas se abriram, garantindo ao cidadão um acesso legítimo, mas ao compararmos à saúde privada, à educação privada, não podemos esquecer que também há assistência jurídica privada, valorizando o trabalho dos advogados.

A gratuidade é direito, mas também é um dever prestado por um Estado democrático e não dos advogados particulares que já começam a ser questionados porque devem pagar por seus serviços sendo que nos centros judiciários, tudo é de forma gratuita. Advogado para quê então?

Aquele que trabalha, é digno de receber o que lhe é devido e o judiciário tem fechado o cerco aos patronos, atando as mãos daquele que executa suas tarefas, impedindo-o de receber o que lhe confere.

Ademais, as defensorias públicas precisam ter sua retaguarda reforçada, pois assim a massa a invade, não a contém e ainda oneram os cofres públicos. Não é

somente abrir portas, é dar condições e informações àqueles que estão nas portas e querem entrar, mas sendo tratados com respeito e dignidade.

Entretanto, as garantias vieram e seguindo para segunda onda, na década de 1980, trouxeram consigo as questões dos direitos difusos e coletivos, sendo estes os direitos da chamada 3ª dimensão, direitos que precisam de um representante ideológico que os corresponda em juízo, na defesa do consumidor, na defesa de meio ambiente, entre outras, tendo, portanto estrutura que atenda a estes direitos, usando técnicas processuais diferentes que pretendam a garantia da satisfação das suas tutelas.

A 2ª onda traz reflexões sobre um direito humano e traz também os meios para possibilitar que se estabeleça o préstimo de liberdades que foram ignorados ou violados, devendo sim haver defensores públicos. Sobre o consumidor conquistando direitos de como se defender, conforme o artigo 129, III - CF/88, em verdadeiras controvérsias, é um exemplo do novo acesso, mas com muitas garantias.

Em satisfazer as partes, falando de direitos inerentes ao ser humano, quando algumas pessoas confundem e remetem isso só com direitos de encarcerados, empobrecem este acesso a uma classe específica, mas interessante lembrar que este novo método também promove vários direitos humanos.

A coletividade é uma função institucionalizada, conforme o art. 129 III: “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988). Portanto, nenhum órgão criado pode puxar para si o monopólio do acesso forense, nem Ministério Público, nem Defensoria Pública, nenhum deles é dono de dizer o direito na coletividade.

Nem tudo se deve levar ao judiciário para litigâncias. Existem determinadas demandas que individualmente não valem se prosseguir, como as pequenas lesões individuais, mas que quando atingem outros igualmente, gera grandes quantias absurdas e também ilícitos aos que já possuem porte financeiro significativo e que as praticam.

Ademais, temos na Lei nº 7.347/85, de ação civil pública, a defesa de direitos difusos e coletivos e no CDC, Lei 8078/90, cujas leis conversam entre si dando suporte para prevalência dos direitos.

Tudo está expresso. Isto é que intriga.

Então veio a reforma. O pretório (judiciário), não é mais o local para se jogar humanos aos leões e cobras famintas, para restar claro qual o perdedor e qual o vencedor, por isso, esta onda veio com força rompendo barragens.

A terceira onda renovatória é de uma reforma interior nos tribunais, criando mais unidades, voltadas a efetivar privilégios, na intenção de prevenir litígios só que numa escala bem maior, onde os que brigam se compõem ao arrepio da própria vontade, no simples acordo, num aperto de mão aparente, onde são usados mais mecanismos, mas tristemente, onde aos advogados se facultam a presença, não obstante, sem custas a considerar, germinando através disso numa reforma em estruturas econômicas, políticas e sociais que nos rodeiam.

Toda engrenagem mal encaixada, não permite as peças funcionarem, mas essa reforma veio com um óleo especial numa tutela jurisdicional mais diferenciada, com as engrenagens diferentes que visam aparentemente melhorar o judiciário com outras interpretações em produzir efeitos, como presentes na redação dos artigos 3º, 4º, 6º e 8º do CPC/15 e na simplificação dos procedimentos.

Todavia, o direcionamento busca a paz nas vozes daqueles de quem se escutam, feito de uma forma a dar uma solução qualquer aos conflitos e não a fim de criar mais conflitos, por isso, surge com técnicas alternativas e o novo sistema valoriza muito estas mudanças.

Houve uma quarta onda renovatória mais recente de Kim Economides, com proposta recaindo sobre como compreender os que procuram a justiça e as demandas que trazem, ou seja, entender quem recebe e também a quem se destina e qual o impacto que causa as demandas desnecessárias.

Segundo Economides (2013, p.62), sua visão fixa nos gigantes do direito, naqueles que ofertam e naqueles que procuram: “De fato, em minha opinião, o acesso dos cidadãos, à justiça é inútil sem o acesso dos operadores à justiça”.

Então, em sua visão, além de Incluir aqui os profissionais valentes da área jurídica, inclui também a ética profissional que carregam, de uma forma mais humana, sendo que o problema a ser constatado, talvez não esteja somente no acesso anterior e sim no acesso atual, tanto nos que pleiteiam e naqueles que oferecem soluções, entretanto, através desta nova perspectiva analítica, questiona-se qual cultura está sendo formada neste momento. Estaria a justiça desconsiderando o papel do advogado?

Ao ressaltarmos a trajetória desse acesso, constatamos que sem o advogado, nada disso seria possível. Foram incluídos na história, engajados incessantemente pela igualdade, por sua satisfação ao representar tão brilhantemente e agora o vemos no atual sistema sem privilégios algum, sendo tolhido em suas prerrogativas.

Constata-se, que os que estão à frente das audiências, na área pré-processual, não necessitam ser formados em Direito, mas sua função exercida ali, confunde com a própria representação do advogado, devido sua importância, mas que jamais será igual.

O próprio Estado se onera, quando os litigantes não procurando as defensorias públicas, nem os núcleos jurídicos, buscam o Estado através dos advogados dativos, que muitas vezes custam a receber e mesmo assim, continuam almejando um estado judicial mais democrático em utopia.

A crise no judiciário e porque não dizer da democracia, advém da não efetivação e da não garantia dos direitos dentro do curso forense, da não prevalência dos direitos difusos, das massas, da não observância dos costumes.

Com a chegada dos movimentos sociais, acabaram obrigando o Estado, enquanto justiça estabelecer uma nova constatação no CPC/15, ocasionando a sua mudança inserida neste contexto.

Basicamente notamos dois dispositivos que consagram aquilo que se convencionou neste novo tempo, presente nos artigos 3º da Lei 13.105/15 e seus parágrafos e o artigo 5º inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988):

Art. 3º do CPC/15: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 5º XXXV da CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.

Tais artigos possuem pequenas diferenças entre eles, pois o artigo 3º do CPC/15 (BRASIL, 2015), diz que: “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, mostrando claramente e de uma forma muito

interessante que não ordena e nem comanda a Lei, mas apenas dizendo que não será criado obstáculos que impeçam as pessoas de se achegar, o que nos remete à quantidade de atendimento e não qualidade das questões resolvidas e na facultatividade do advogado também.

A diferença está entre as redações fazendo que o acesso seja mais amplo, mais humano, mais igualitário, que promova mais a dignidade humana, ou seja, vestindo a todos igualmente sem preferências, mas com alguns remendos.

Manter-se em cima do muro, tem lá suas vantagens, mas mesmo o constituinte se mantendo assim, na pior das hipóteses e neutro, nem a lei, nem o legislador, nem o juiz, ou estagiários de direito, ninguém pode criar obstáculo na proteção do acesso, por ser uma conquista árdua de todos nós, sendo o ideal é que o constituinte venha facilitar e incentivar o adentrar a justiça, para que toda gente, indistintamente, possam buscar seus direitos com paridade de armas.

Portanto, a linguagem é diferente, é promessa de um acesso visível a direitos, onde barreiras são quebradas e portas são abertas, comunicações ditas restabelecidas, de forma que os padrões são reformulados, mas não se pode olvidar de lembrar do advogado.

Então aquele direito antigo que tinha obstáculos, não pertencendo praticamente a ninguém, agora com todas estas questões e mudanças trazidas, consagrou-se de todos os que litigam de modo geral.

Então rumo às portas abertas, com respeito aos que são verdadeiras pontes para quando alguém buscar a justiça possa então verdadeiramente valer à pena em passar para o outro lado.

2.2 Dos centros judiciários de conciliação, mediação e cidadania

A instalação dos centros judiciários no país balançaram as estruturas nas comarcas, estando até este momento em implantação em alguns Estados. Foram criadas através das multi-portas, em visões diferentes que pudessem resolver conflitos, através si mesmos, em simples acordos, muitos sem prevalência de leis.

Além de servir como central unificada para audiências pré-processuais e processuais, os CEJUSCs ainda fazem o serviço de cidadania. Na área pré-processual, não há intimações, há carta-convites e procedimentos feitos.

Ali, busca-se resolver as lides sem posteriormente descambar para uma ação judicial, aos que querendo processar o outro por uma questão mal resolvida, podem numa simples conversa, resolver seus supostos conflitos, sendo convidados para comparecer voluntariamente. Também não são obrigados a fechar acordos, não tem imposições, nem sanções.

Um não é obrigado a aceitar o que o outro propõe, mas também com isso, aceitam-se contrapropostas, nas quais um ambiente confortável é criado para falar, argumentar e negociar à própria maneira.

Nas sessões não são produzidas provas, simplesmente ao final, encerra-se e envia-se ao juiz coordenador. Se der certo, é homologado, virando um título executivo judicial e posteriormente se for descumprido, pode-se executar no juízo pertinente.

Mas a função do próprio conciliador dos centros judiciários é totalmente neutra e imparcial, não julga, para ele, não há ninguém errado ou certo. É um facilitador das negociações e auxiliar nestas ajudando a encontrar a solução, não havendo nada forçado, num esforço que é feito em conjunto.

Outra função de todo conciliador e também do Juiz, consiste em estimular e ponderar os riscos e benefícios de uma demanda judicial.

Sobre receber honorários menores nestas audiências, segundo artigo 48, parágrafo 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB, (BRASIL, 2018), diz que:

Sempre que tenha conhecimento de transgressão das normas deste, do Código, do Estatuto, do Regulamento Geral e dos Provimentos, o Presidente do Conselho Seccional, da Subseção, ou do Tribunal de Ética e Disciplina deve chamar a atenção do responsável para o dispositivo violado, sem prejuízo da instauração do competente procedimento para apuração das infrações e aplicação das penalidades cominadas.

Através disso, garantindo o direito dos advogados, na verdade, valoriza-se quem nos valoriza, que economiza nossa correria, trabalhando por nós e enquanto ficamos tranquilos, correm atrás de nossos direitos.

Em hipótese alguma, há pressa em fazer acordos nestes centros, não precisando também que sejam acordos totais podendo ser parciais nas questões pré-processuais.

Nos acordos em via processual, permite-se que chamem um profissional para estimular a todos a encontrar soluções criativas, respeitando o tempo razoável da sessão e é aqui que entra a figura do mediador.

O mediador é outra figura desse sistema. Tem que ser alguém imparcial também, independente, que não decida nada, nem sugere soluções, ele procura facilitar a comunicação, envolvendo técnicas específicas para tal.

Acontece que os profissionais da advocacia se desdobram tanto, superam barreiras e identificam de formas suficientes o interesse de seus clientes, nada obstante, importante lembrar que num sistema normal, quando temos algum problema, ingressamos com nossa petição, a nossa ação é julgada pelo magistrado responsável, que mandando citar o adverso, o processo segue, depois vindo a sentença, onde quem não concorda pode recorrer e as coisas seguem normalmente os trâmites legais.

O direito arbitral é outra modalidade dos centros judiciários, não é estatal. O árbitro é aquele ser ímpar, ele não é servidor público. É uma pessoa fora da relação com aquele problema. Ao requererem a arbitragem elegem esse terceiro para ser o julgador daquela causa, para resolver o litígio, mas nem tudo se pode usar neste sistema.

Desse método não encaixa qualquer demanda, que podem procurar as outras vias do tribunal. Então duas partes elegem um sistema diferente daquele que estamos acostumados e este sistema arbitral é modalidade também do sistema multi-portas. Mas aprofundando o tema, nenhum sistema jurídico por mais moderno que seja, não é isento de defeitos.

O que inspira neste acesso é a forma mais efetiva, da desjudicialização apresentada junto aos Cejusc nas audiências, uma maneira de garantir o enfrentamento até de questões complexas em situações de família que demandem um olhar especial, mas que não se requer a presença de um advogado.

Segundo descobridores do novo sistema, Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988, p. 23), no livro *Acesso à Justiça*, em tradução de Ellen Graice Northfleet, disseram que:

Na medida em que o conhecimento daquilo que está disponível constitui pré-requisito da solução do problema da necessidade jurídica não atendida, é preciso fazer muito mais para aumentar o grau de conhecimento do público, a respeito dos meios disponíveis e de como utilizá-los.

Ou seja, no enfrentamento diário de algumas questões complexas, partindo do pressuposto que muitas não têm sequer conhecimento de nada, ou se naquele momento lhe assiste direitos, o advogado é quem sanará suas dúvidas.

Ao exercerem seus direitos nos centros judiciários, muitas das questões levadas necessitam de orientação técnica advocatícia, devendo se refletir sobre o vício aparente do artigo 10 da Lei 13.140/15 em consonância com o artigo 11 da resolução 125/10 do CNJ, que não dá atenção às demandas mais complexas que precisam ser assistidas por advogados, deixando à deriva da redação da nossa Carta Magna, estabelecendo a facultatividade da presença deste.

No desenrolar das questões, precisam ser esclarecidas o que fazer, caso o que preside a audiência, por ventura falhe no desempenho satisfatório, caso proponha acordos que por ventura poderiam precisar da presença de alguém mais entendido do assunto como o profissional da advocacia.

Isso exatamente para não promover o desequilíbrio processual, a desigualdade e as injustiças processuais, o que tornaria difícil a qualidade nas audiências de conciliações e mediações, pois não há ritos, prazos e nem sanções. Seria talvez muito cedo e precipitado para decidir, definir e eleger este sistema, por sua informalidade, como o melhor modelo a ser seguido.

Portanto, criticam-se as irregularidades aparentes, as quais estão na falta de definições e previsões legais expressas à falta de representatividade dos Advogados nestes centros, que afrontam a Lei Maior.

Pois ao tornar facultativo o patrono, em se atender qualquer causa de quaisquer valores, exceto questões que envolvem direitos indisponíveis não transacionáveis, que nem estão definidos em sua redação, mas que também estranhamente são incluídas rotinas administrativas a serem tratadas nestes locais em áreas ambientais, tributárias e previdenciárias, tributárias etc.

Isso nos mostra claramente irregularidades nas definições do setor, que facultam a presença do representante legal, numa verdadeira miscelânea, necessitando urgentemente de uma definição do setor em quais causas específicas, em quais valores se é realmente necessário ou não a presença de um advogado.

Está tudo amplo demais, aberto demais, com favorecimentos aos montes, precisando ser revisto, ao ponto de se constatar se realmente a justiça está presente nestes acordos.

3 DA INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO

Viver em sociedade é estar aberto para mudanças e constantemente nisto, a justiça procura se adequar com a vida dos outros. O Estado acolhe estas transformações, inserindo as novas realidades para que as pessoas não fiquem ao léu, desamparadas.

Diariamente vão surgindo leis para conter isso ou aquilo e nem sempre geral tem conhecimento delas, o que ocasiona muitas vezes na perda dos direitos. Não conhecendo os direitos, não se provoca a lei! Mas qual lei é provocada nos centros judiciários?

Portanto, a figura do profissional que é antenado no mundo jurídico, busca a solução real para defender aos demais. Como galinha que junta seus pintinhos, o judiciário aprendeu a recolher aqueles que têm direitos, sendo obrigação neste sistema amplo, a dar conta dos que estão sob a sua tutela, se é que assim se encontram.

Muitas causas que se inserem no judiciário são verdadeiros acertos de contas daqueles que não sabem fazer valer a lei, ou que achando que através dela têm suas garantias, indo a estes centros judiciários, achando que as podem requerer no grito.

Daí falarmos do bom advogado, da resposta certa para as incertezas das perguntas, que nas questões complexas que surgem, promovem a busca da satisfação dos direitos e igualdades que concentram sob os ditames do judiciário, no qual confiaram suas vidas e o término de suas pendências. É um dever considerável se exigir sua presença, expresso quando é facultada, sendo detentor das prerrogativas da função advocatícia.

Muitos analfabetos funcionais, que não cedem à leitura ou à falta de vontade em se integrar no mundo jurídico, fazem com que algumas pessoas, ou senão a maioria delas, viver no mundo da lua e não saber como funcionam as leis de nosso país vindo com isso, a realidade da analfabetização cultural e social.

Mas importante lembrar que no 3º da LINDB, diz: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.” (BRASIL. 2018), portanto, neste momento a presença de um advogado é muito importante para fazer a parte conhecer se realmente naquela situação, há algum direito de verdade a se requerer.

Para resolver conflitos com técnicas, somente para especialistas, então nunca poderemos dizer que não precisaremos de advogados, por não precisar ainda e desprezar a classe. Jamais! A profissão é belíssima e encontra seu lugar nos umbrais da humanidade, em lutas árduas e constantes, para chegarmos até aqui.

No novo sistema implantado, a figura do patrono, aparece como um protagonista, um colaborador ou incentivador, um conceito que ao classificá-lo, vai muito mais além do artigo 3º §3º do CPC/15 (BRASIL, 2015).

Entretanto, esse ser indispensável, não significa que tenha uma indispensabilidade absoluta no CPC/15, pois nas questões pré-processuais não se têm muita exigência da sua presença, nem quando uma parte está representada, se por ventura a outra aceitar o acordo, a não ser que requerido perante o judiciário peça uma representação do advogado dativo, mas se aceitar, tudo corre normalmente.

O rumo segue com a demanda em suas questões levadas à autocomposição com sentenças rápidas, no intuito de diminuir as filas do judiciário, neste caso aparecendo figurativamente conforme artigo 11 da resolução 125/2010 do CNJ que diz “Nos centros judiciários **poderão** atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e ou **advogados.**” (BRASIL, 2015 grifo meu), portanto, no verbo flexionado acima, não se visualiza ser obrigatório atuar com advogados.

Este possui a bonita função de estimular o acordo nas audiências nos centros de conciliação, mas não é valorizado por suas outras características. Estes sim podem ser considerados os verdadeiros atores e coadjuvantes, multifuncionais, que trabalham em muitas áreas, exercem brilhantemente suas funções com maestria.

É o patrono da causa que busca as garantias para satisfazer aqueles que litigam e nada substitui o seu lugar, pois ele é essencial e de extrema importância em questões que demandam complexidades se estas estão anteriormente definidas.

O advogado além de ser o procurador, o representante, o investigador, o repórter que procurar a informação dos fatos para agir sobre eles, que faz, portanto seu trabalho em cima dos preceitos legais.

A sua palavra deve ser a lei ser seguida, quando instrui a parte no assunto confiado, procura o sigilo, fala da lei sobre os assuntos, ele briga pelo direito, ou briga na casa da justiça para que nenhuma injustiça seja feita dentro dela.

Ser advogado é ser pilar usado para segurar a democracia, para igualá-la às partes nas batalhas jurídicas, numa isonomia verdadeira. Ele é o elemento indispensável a cada cidadão que em suas demandas lhes procuram para serem representados, devendo assim serem respeitados.

Milhares de profissionais como estes, dedicam a vida dia após dia, ano após ano, em cursos de atualização, em congressos, ministrando palestras, dando aulas, em defesa, garantindo os direitos individuais daqueles que lhes contratam a terem verdadeiramente um devido processo-procedimento legal, no direito de adentrar os átrios da justiça, para alegar e contestar seus fatos, buscando através disso a noção esperada que esta justiça seja feita.

Não há justiça sem advogado e o resto é conversa e não dá para se comparar acordos feitos sem a presença deles, com aqueles acordos onde sua presença briga para exigir que se cumpra a lei.

É garantidor do que o contratou, é a melhor opção para se ter garantias, sendo exatamente isto que faz ao representar alguém. É o equilíbrio que sustenta o Estado, que faz a ponte, que luta infelizmente contra a arbitrariedade do poder, para que a injustiça não passe para o lado de cá e que muitas vezes sozinho em representação, mas amparado pela ordem em favor daqueles que precisam ter seus direitos garantidos, vêm lutando sem se cansar.

Através dele a sociedade avança. A sua formação e classe cultuam princípios conquistados por eles às duras penas para todos nós, para promover com isso a dignidade de todos na época atual.

Portanto, movidos de poder para defesa dos seus clientes, ou daqueles os quais lhes são designados defender, são eles que promovem a ordem, o progresso e o regular poder, democraticamente do nosso país.

3.1 Do exercício da Advocacia

Diversas profissões no mundo são exercidas diariamente. Em comparação a outras profissões, a constante atualização é o ponto positivo para não cair no ostracismo. Então comparo a advocacia à atividade dos médicos. Enquanto estes trabalham para promover a saúde das pessoas, aqueles trabalham para garantir os direitos dos que estão doentes com seus problemas pessoais.

Pois bem. Quando um médico abre seu paciente para ver por dentro o mal que lhe causa, comparo o advogado, ao abrir do seu código para ver e enxergar dentro da demanda o que compete e assiste ao seu cliente.

Entretanto, em comparações, trabalhar na advocacia, é ser instrumento cortante dos abusos, impedir a sangria que insiste em ocasionar a perda de direitos.

Resta claro, que após a ditadura e cerceamento que tivemos a CF/88, veio assegurar aos cidadãos algumas cláusulas não passíveis de modificações, estabelecido em direitos que não podem ser desconsiderados, conforme artigo 60, §4º da CF/88 (BRASIL. CF 1988):

Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa do Estado; II - o voto direito, secreto, universal e periódico; III - a separação dos poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

Contudo, quando se qualifica o advogado das partes, este aparece como o médico das leis, que cura o paciente da doença da injustiça, da intolerância, dos abusos, tendo a missão dentro dos tribunais, sem hierarquias, para buscar o direito inerente à justiça.

Mas uma falsa impressão se demonstra agora nos centros judiciários por todo o país, sendo relativizado e facultado a presença do profissional da advocacia, O que falta na verdade são definições de quais causas e em quais valores seriam exigidos a sua presença, abrindo janelas para sua não requisição, ocasionando uma má impressão do porque precisar da sua presença nos centros de conciliação. Em sua exigência, seja na área criminal, cível e outros, questionar se sua presença realmente é necessária, está contido e expresso em lei. Portanto que haja regularidade nos canais de acesso à justiça!

Ao advogado é confiado a inviolabilidade das palavras dos direitos de outrem, defendendo livremente seu cliente, frequentando todos os locais e tendo acesso ao mesmo. Porquanto, na garantia da inviolabilidade de seu escritório, na garantia do sigilo de fatos confiados, tem-se o nascedouro da defesa do advogado.

É ali, a mesa de operação onde nasce a estratégia certa para cada defesa feita com excelência, contundência e maestria.

O profissional advogado, seja em função particular, pública, como empregado, em núcleos jurídicos, sendo dativo, como defensor, ou como professor, possui uma estrutura forjada em pedra por trás de si, sendo resguardados por uma classe forte.

Ele representa vidas. Este profissional ajuda a estruturar famílias, constituir ou desconstituir empresas, dá fim a demandas infundáveis, estabelece o Direito.

A luta é diária para os que estão há tempos na disputa da carreira do conhecimento, andando na contramão de muitas profissões, na contramão da realidade quando é honesto, sendo correto, usando de integridade, instruindo o cliente se realmente tem direitos nos fatos narrados, não brincando de acessar a justiça, com a vida dos outros.

O desrespeito ao advogado é o desrespeito ao próprio cliente que o contratou, portanto a profissão não é de aventureiros engravatados de plantão e sim aos que abrem o próprio cérebro inserindo a lei com bastante cautela e responsabilidade com a vida alheia, onde o ponto central é muitas vezes costurado sem anestesia fazendo nascer o que chamo de advogado fiel.

Não é tão simples entender que na casa da justiça se cometem injustiças, então ele vem lutar e impedir que estas não se realizem. Mas quando o exercício de advocacia é diminuída, a inércia do paciente é certa, podendo levá-lo à morte.

Prestar serviço com clareza, com idoneidade é o *design* de bons costumes e de boa formação de caráter. Isso faz aos patronos das partes buscarem com afinco o resguardo da lei. Juntos lutam por um só ideal: Cumprir o justo!

A simples vontade não faz nascer um advogado. É bem mais que isto, é a garra, é a persistência, é a ousadia. Como um psicólogo que sabe ouvir, empresta seus ouvidos para escutar e extrair a verdade.

Nem sempre é fácil. Além do mais, é preciso certa técnica, trejeitos de urbanidade com os demais, clareza e ousadia, dicção intrepidez e oratória. E no melhor de tudo, uma boa postura de confiança de toda uma luta regada de incertezas, de chances e possibilidades de vitória.

Para ser advogado, estudos diários e conhecimentos vários fazem parte de sua rotina que não pode cair na monotonia, é primordial, como médico que cuida, é ele que defende com cuidado.

Como médico que receita o medicamento, ele prescreve a instrução. Ele é o maior, é o garantidor de acordos justos e equilibrados. É o médico que tira o paciente do coma, que traz seu cliente da sombra e o faz ver a luz.

O advogado incentiva, mas não promete vitória e esta, quando vem é regada de gratidão da parte pelo seu trabalho prestado. Nada paga o conhecimento!

É o professor, é o médico do problema, é o dentista do canal e o engenheiro que fiscaliza os que nele confiam, a quem socorremos para chegar no fim das nossas demandas, havendo portanto ainda limites de atuação.

É limitado a não causar exageros, sendo punido se alguém sob sua custódia por algum motivo tiver os próprios direitos violados, devendo agir com sensatez e temperança e se assim o é, imagina o papel do Estado no novo sistema.

Seu exercício é de épocas remotas antes de Cristo Senhor, o Rei excelso, que diga-se não de passagem, mas eternamente o verdadeiro exemplo do Advogado fiel, daquele que não considera nenhuma causa injusta e defende os que lhe clamam por uma justa defesa.

A expressão *ad vocatus* (*ad*=para junto e *vocatus*=chamado) em Latim, traz uma definição apropriada para profissão de homens e mulheres que como médicos socorrem vidas, estando à disposição daqueles que lhes contratam.

Erroneamente tem-se por motivação do advogado, o dinheiro que lhe movimenta, sendo grande inverdade. Mas verdade seja dita, nos conceitos anteriores, como artigos de luxo aos mais abastados eram definidos e tratados, conceito que hoje cai por terra, trazendo ao lume, advogados que exercem até sua função sem cobrar nada por isso.

Interessante quando a nobreza da profissão se encontra nas palavras do grande Sobral Pinto (1977, p.3), que define com clareza esse papel de representação:

A advocacia não se destina à defesa de quaisquer interesses. Não basta a amizade ou honorários de vulto para que um advogado se sinta justificado diante de sua consciência pelo patrocínio de uma causa. [...] O advogado não é, assim, um técnico às ordens desta ou daquela pessoa que se dispõe a comparecer à Justiça. [...] O advogado é, necessariamente, uma consciência escrupulosa ao serviço tão só dos interesses da justiça, incumbindo-lhe, por isto, aconselhar àquelas partes que o procuram a que não discutam aqueles casos nos quais não lhes assiste nenhuma razão.

Mas como bem sabemos, caro são os processos e isso muito impediu as pessoas de passarem perto de um escritório. Mas não significa que no novo sistema fugiriam dele. O profissional da área não pode precisar com certeza se naquela causa vai ter sucesso ou não, sendo minucioso e perseverante em convencer o julgador.

Uma das características da classe é não fazer promessas jamais, por isso não ser profissão de aventureiros que desconhecem o caminho a trilhar.

A relação advogado/cliente é totalmente privada e na busca pela justiça diária, ele cumpre a função da profissão e além do mais, como diz no §2º do Artigo 2º do Estatuto da Advocacia: “No processo judicial, o advogado contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus* público” (BRASIL, 2018), ou seja, ao defender o direito dos outros, se insurge figurativamente contra o julgador tentando convencê-lo que aquele direito assiste quem ele patrocina.

Muitas vezes, a justiça sendo feita, traz a democracia instituída, a igualdade respeitada na pessoa do advogado. Por isso, dê-se passagem à dignidade das pessoas, em qualquer andar de um tribunal podendo ser representadas e que o sistema ao sair da sua inércia, favoreça quem está debaixo de sua tutela, repreendendo o que cresce na entrada de números e estatísticas e expandindo o crescer de qualidade nos atendimentos, respeitando a presença do advogado quando necessário.

Portanto, as armas usadas por estes profissionais, são a perspicácia e audácia em saber defender as causas com unhas e dentes, sendo escudo à frente do seu cliente, correndo à frente do que contrata sua representação, esperando algo que se chama certeza de direitos essenciais e de dignidade.

Para isso, a importância está no bom profissional que faz toda diferença principalmente quando está na defesa de questões complexas, na busca da satisfação de todos e estes, sob os pilares da justiça, advindo da instrução recebida para obter vitórias nas demandas.

Se a justiça é cega, os advogados jamais poderão ser, jamais poderão fechar os olhos para a realidade social, para as mudanças relativas à vida dos cidadãos e cidadãs, que batem à porta do judiciário diariamente para que este contemple seus problemas e os insira em seu ordenamento soluções necessárias para resolver as lides.

Exercer a profissão é uma espada de dois gumes, onde procura-se defender o cliente, mas também garantir meios hábeis para essa defesa. Conforme o novo sistema implantado, o advogado aparece no meio das novas ondas, como o incentivador de acordos, pois conforme o artigo 3º §3º do CPC/15 (BRASIL, 2015 - grifo meu), um estimulador, juntamente com Juízes e demais órgãos, todos em igualdade:

Art. 3º §3 CPC/2015: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Entretanto não há hierarquia entre os que estão acima demonstrados no artigo 3º. O advogado não se encontra abaixo de ninguém, mas em falar de posições igualitárias, tristemente o sistema multi-portas abriu várias vias de acesso para se fazerem acordos, independente de se requisitar sua presença, mostrando na verdade quem está sobre quem agora, jogando o advogado um degrau abaixo.

Mas num futuro próximo há perigo de não se precisar contratar um profissional da área advocatícia, pois o judiciário está dando um tiro no próprio pé, derrubando seus pilares e abrindo as portas aos vendilhões que adentram os átrios e lá fazendo seus acordos de comércio à sua maneira, sem respeitar regras, nem nada mais.

E não somente isso, mas em causas complexas onde se exige sua presença, nada é expresso ou definido. Causa desconforto saber que aqueles que não operam a lei de forma completa, como os que presidem as conciliações ainda não formados, estão sendo determinantes principalmente em divórcios nos CEJUSCs, o que tem criado alguns transtornos, pois o advogado formado, com inscrição nos quadros da OAB, possui legitimidade de acesso frente ao judiciário.

Ele é o facilitador que esmiúça a lei parar garantir à parte um acordo justo e na sua ausência principalmente em questões que demandam técnicas apropriadas de advocacia, com certeza fica prejudicada a qualidade dos acordos, não se tratando aqui de reserva de mercado, mas de necessidade de interpretação conforme o que diz a Constituição Federal.

3.2 Da atuação dos advogados nos Cejuscs

Apesar de garantido o exercício da advocacia no processo de integração aos métodos chamados autocompositivos, é ainda contrário não ter remissão do CNJ, em sua resolução sobre definições acerca do advogado nos Cejuscs, se limitando ao fato de dizer que “poderão” atuar simplesmente, mas de uma forma ampla sem previsão legal.

Em relação à sua atuação nestes centros, como o código faculta a sua atuação, então a parte fica à mercê das opções podendo passar por cima da defensoria pública, ao requerer um advogado dativo, já podendo chegar às audiências habilitadas para tanto, ou não, sendo que facilitaria muito o fato de estarem representados, fazendo valer a isonomia e o devido “procedimento legal.”

Com o andamento das várias questões levadas diariamente aos centros de conciliação para formular acordos, enxerga-se um sistema aberto onde as partes, à sua maneira resolvem suas pendências, surgindo questionamentos se estes acordos estão sendo feito segundo o que a lei decreta, com segurança jurídica, respeitando o contraditório e ampla defesa, o que na verdade ali não existe, pois podem fechar acordos à sua maneira, então não há de se falar em contestar.

Mas o que importa, conforme o artigo que nos trouxe também aqui, além do artigo 10 da Lei de Mediação, o artigo 11 da resolução 125/10 do CNJ diz que: “Nos centros judiciários poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores **e ou advogados.**” (BRASIL, 2015 - grifo meu)

Se a palavra certa é poderão, conjugado na terceira pessoa do plural⁵ do futuro do presente do indicativo, certo é que independente de qualquer questão trazida na área pré-processual, entende-se que não há obrigatoriedade em se ter representante, mesmo que sejam questões iguais àquelas levadas ao judiciário via processual, o que me parece muito confuso, cada área, cada setor do judiciário trata de assuntos específicos, como por exemplo, não se trata na vara trabalhista de questões de divórcio, no juizado especial de questões falimentares, ou seja, cada assunto dentro do tribunal, sendo tratado por uma área específica da jurisdição.

As duas redações dos artigos se completam, pois numa, a partes poderão ser assistidas por advogados e na outra, nos centros poderão atuar advogados. Perfeito! Mas implícito neles a faculdade da presença do profissional!

Questões sobre divórcios, que chamam muito a atenção, sendo feitos em via processual por advogados constituídos, seguindo toda uma formalidade em prazos para contestações, com ampla defesa e tal e por outro lado, divórcios feitos nos centros de conciliações sem a obrigatoriedade do patrono em simples petição de acordo com a vontade das partes, ou sendo feitos em escritórios de advocacia, mesmo com bens a partilhar, deixando isto para ser feito posteriormente o que

⁵Verbos. Conjugação do Verbo poder. Disponível em: <https://pt.bab.la/verbo/portugues/poder>> Acesso em: 22 de nov. de 2018.

assusta, sabendo ser legal, mas se com o divórcio termina todo e qualquer vínculo entre o casal, deixar pendências a serem resolvidas em cartório posteriormente, se não for algo bem explicado, pode futuramente dar problemas neste setor, já que quem faz acordos, muitas vezes nem volta para buscar as homologações feitas pelo juiz coordenador, o que com o advogado presente poder-se-ia resolver melhor de outras formas.

Como o nosso código civil diz que não é necessário fazer a partilha de bens para divorciar, os centros fazem o divórcio e deixam ao leu a partilha dos bens, somente reduzindo a termo no mandado de averbação aos cartórios a existência ou não daqueles bens imóveis, muitas vezes com documentos que nem explicam realmente a situação dos imóveis, se serão doados, partilhados posteriormente, se ficarão em usufruto, ocasionando ainda um problema maior, se não forem informadas aos que acordam, de como ficará seu patrimônio em novo matrimônio, o qual deverá correr para resolvê-lo. Portanto necessário muita seriedade no assunto.

Qual dos dois divórcios seria válido, se o fazem tanto na via processual com representatividade e na via pré-processual sem a devida representação? Haja vista quando a parte requer advogados dativos, pedidos são feitos, mas nem sempre deferidos para atender às demandas, além de erroneamente onerar o próprio Estado que diz conter gastos, num sistema que o mesmo determinou ser gratuito. É permitido fazer o pedido, mas não sem garantias de deferimentos.

Não deixando ainda de mencionar expedição de ofícios às empresas, termos de guarda definitivas ou provisórias, expedidos somente com o acordo, onde as partes chegam dizem da relação familiar, muitos vindos de outras cidades com residência fixa no local, comprovando a residência e muitas vezes, termos de guarda feitos, sem considerar um estudo social aprofundado, ou acompanhamento da causa por profissionais psicólogos, em visita à residência dos requerentes para constatar os fatos, como em caso de expedição de termo de guarda, se aquela família é apta para acolher aquela criança e isto feito tendo parecer favorável do Ministério Público, pela homologação.

Quaisquer causas, obviamente de quaisquer valores podem ser atendidas nos centros judiciários e isto assusta, mas é o que consta na redação do enunciado nº 05 do FONAMEC. É tudo muito amplo e sem especificações detalhadas, além da viabilidade das rotinas de outras áreas já ditas anteriormente, que demandam mais complexidade, levadas para lá também sem a exigência do profissional.

Nestes centros, os atendimentos são simples, é explicado aos cidadãos sobre como funciona, sendo o promovente incumbido de levar uma carta convite e enviar às próprias custas ao promovido que será somente convidado a comparecer, o que nos pedidos de pensão alimentícia, deixam a desejar, pois muitos nem comparecem e também por não dar em nada, quando se necessita de um pedido de DNA, obrigando a parte a entrar via judicial, já que ainda não há convênios com laboratórios para exame de DNA, caso haja dúvidas da paternidade.

Digo, as partes não são intimadas e não possuem apoio de um oficial judiciário. O ônus do envio pertence somente ao promovente que poderá enviar a carta convite contendo o dia da audiência e um resumo da sua demanda, pelo correio, entregar em mãos, ou entregar ele mesmo na porta do promovido, o que muitas vezes não tem crédito algum e recusa de recebimento, quando a parte promovida, por exemplo, são grandes empresas.

O envio, não é obrigação do centro de conciliação, nem de conciliadores ou atendentes, sendo a carta convite, o canal de contato com a parte, pois o telefone é usado somente para avisar se há entrega de averbações, ofícios, termos expedidos.

O promovente quando envia pelo correio a carta, paga os custos do próprio bolso. Muitos não comparecem ou não dão importância por terem sido somente convidados e não intimados por oficial, o que acontece muito em pedidos de pensão alimentícia citado acima, que na verdade não dão em nada para quem descarta tal possibilidade da obrigação de prestar alimentos e não são de certa forma, impelidos pela lei.

Na verdade, as audiências são feitas por estagiários que atuam no tribunal, ou mediadores quando requisitados, sob supervisão de um juiz coordenador e um servidor público concursado. Muitos estagiários podem nem ter feito o curso de conciliação ainda dado pelo judiciário, haja vista, o sistema ser novo e com vagas nos cursos limitadas, que em média duram de 6 (meses) a 1(um) ano não sendo disponibilizados a todos.

Assim, feita a ata da audiência, constando se houve ou não acordo, acontece o início, meio e muitas vezes o fim das demandas levadas aos centros de conciliação que prontamente são arquivadas. Se houve acordo, não se rediscute nenhum assunto.

Se não houve o acordo, segue o procedimento ao arquivo. Quando umas das partes ficam inseguras, acabam procurando advogados e fazem seus acordos em

escritórios de advocacia e estes acordos são levados para serem homologados nos Cejuscs, demonstrando a segurança que o profissional traz.

Mas a justiça precisa ser vista de uma forma séria pelos litigantes. Requer-se então com os novos centros, é mais garantia constitucional e porque não no âmbito pré-processual, sendo necessária uma interpretação conforme o artigo 133 da CF/88, cumulado também pelo artigo 2º do Estatuto da Ordem, que diz da indispensabilidade do Advogado do ano de 1994.

Entretanto, a garantia constitucional acima, se encontra violada, sendo que o serviço da advocacia está sendo somente recomendada, não havendo sequer indícios de obrigatoriedade em complexidades, fazendo decair o degrau do que realmente seja um devido acesso legal, ademais o fato de ser procedimento, não significa que não deva seguir a forma correta.

Resumindo o “ser dispensável”, onde se provoca a justiça por iniciativa e término dos requerentes, não há necessidade de invocar a lei e seus princípios, o que há de se esperar, a não ser que as próprias partes comecem e terminem seus próprios pleitos? Aí sim o advogado seria totalmente dispensável. Não se fala em representação, se a indispensabilidade do representante não se configura, não há força que abarque a falta de uma determinação normativa principalmente quando ela retira a peça principal que é o profissional da advocacia, nos centros regulados por enunciados com força vinculativa.

Ademais, importante lembrar, que antes da instituição do atual sistema a importância dada ao profissional advogado o colocava ao lado dos pilares da justiça, mas na verdade ele é um dos pilares que sustentam a justiça.

Se um médico salva uma vida aparentemente já destruída, é o advogado que constrói a vida do sistema judiciário, a sustentando para não desabar na cabeça de quem representa. Comparo com a procura do médico, quando uma oração não resolve.

Vivas aos guerreiros do direito, que fazem valer sua voz e vez num sistema onde a cada dia surgem mais facilidades de acesso contabilizando metas e números e que vem perdendo em sua qualidade a olhos vistos. Vivas àqueles que lutam pela justiça, bramando sua voz, buscando fazer eco no cerne do nosso ordenamento jurídico, que fazem valer a segurança advinda da lei.

Portanto, se a resolução do CNJ torna facultativo o advogado, a Constituição Federal do Brasil o torna essencial.

4 A RESOLUÇÃO Nº 125/10 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A LEI 13.140/15

A Resolução de nº 125/10 do CNJ, traz em sua redação instruções sobre implantação dos centros judiciários, bem como sobre os métodos consensuais inseridos no CPC/15. O judiciário entendeu que as ondas renovatórias contribuiriam para diminuição das demandas inseridas no sistema, se fossem aplicados os novos métodos, acreditando piamente que seria possível mais uma renovação e que esta daria certo.

Nada obstante, se buscou tirar foco dos ritos processuais das demandas inseridas e redirecioná-las aos diversos caminhos oferecidos, os quais em sua instituição para dar fim ao congestionamento dos tribunais não se litigando por qualquer coisa que possa ser resolvida com uma simples conciliação informal.

Entretanto, quando um sistema começa a emperrar as engrenagens ou estas enferrujam, ele simplesmente para. Então é necessário outro sistema novo se sobrepor em seu lugar ou este anterior sofrer os ajustes para seu bom funcionamento.

O que se sobrepôs, procurou talvez alinhar as visões do tribunal com os cidadãos. Se dará certo o que foi implantado não se sabe ainda, por ser muito novo, apesar de a resolução ser de 2010, sua inserção nas comarcas ainda acontece nas em nosso país e muitos já têm contado vitórias em sites na internet, parabenizando os milhões de acordos feitos desde a implantação dos centros.

A visão precípua foi estabelecer métodos diversos de solução, vindo a alterar a forma de como se lidar com os conflitos de interesses, se sobrepondo ao sistema anterior, ou seja, para cada lado que se olhar há uma saída, onde claramente o judiciário se ramificou e retirou de si a imposição de somente ele resolver pendências, sendo que o poder judiciário é muito bem pago para isso, onerando os que estão abaixo de si, para prestar o mesmo serviço e gratuito.

Reconhece-se, que foi trazida uma mudança de paradigma, transformando a visão mecânica gerida pelos tribunais, com a realidade do jurisdicionado, mostrando isto em seu preâmbulo quando diz: “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Nada obstante, o artigo 11 da Resolução nº 125/10 do CNJ, possui papel mais de apoiador dos tribunais, trazendo zelo pela autonomia nas matérias sobre as atribuições do Conselho, nos núcleos permanentes consensuais e outras relevâncias.

A maior preocupação da justiça está em saber como reduzir progressivamente os problemas como a superlotação de demandas diárias, ponto positivo. Mas a instituição de uma nova política de tratamento das celeumas, se deu através de uma verdadeira revolução que nasceu da insatisfação com os métodos anteriores usados, o que desencadeou na importância de se perceber que existe um direito que favorece as partes.

Mas o ponto negativo de tudo isso, está na quantidade que se chega diariamente, sendo necessário interinamente pesquisas para saber como estes acordos têm sido feitos o que a presente resolução, demonstra como uma nova visão do judiciário.

O modelo antigo monista, evoluiu para um sistema pluralista onde há vários setores com decisões diversas favorecendo acordos sem adentrar no judiciário, o que aparentemente se diz favorecendo quem o busca.

As dificuldades e impedimento do cidadão ao litigar, paga as custas e valores de um processo, bem como o advogado contratado, não são mais problemas atuais. A parte pagava, mas correndo o risco de receber menos e mesmo assim tendo condições para tanto, saíam no lucro.

Hoje com todas estas facilidades, o impedimento vira contra os próprios advogados ao cobrar seus honorários, com tantos canais oferecidos de acesso gratuitos, demonstrando que talvez ele não fosse mais tão importante assim, deixando para aqueles que ainda consideram o exercício da advocacia importante e necessário, o buscar quando lhe convém e não quando precisa fazer valer a lei.

Pois bem, considerações à parte, aprofundando num dos objetos de nosso conflito, a saber, o artigo 11 da presente resolução do CNJ que diz: “Nos centros judiciários **poderão** atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e ou advogados.” (BRASIL, 2015 - grifo meu), entende-se então através da flexão⁶ do verbo “poder” que está na 3º pessoa do plural do futuro do

⁶ VERBOS. Conjugação do Verbo poder, na terceira pessoal do plural, no futuro do presente do indicativo. Disponível em: <<https://pt.bab.la/verbo/portugues/poder>> Acesso em: 22de nov. de 2018.

presente do indicativo, que não há obrigatoriedade de um representante nos centros judiciários.

Não que ele não deva incentivar a conciliação, mas é que a seriedade da sua representação se encontra jogada para escanteio, sob perigo de trabalhar de graça ou não receber o devido, haja vista ao homologar acordos nos centros conciliatórios gratuitos, podem ocasionar brigas judiciais futuras por más formulações, algo a se questionar sobre o enunciado do CNJ, não indo contra as pessoas que lá trabalham e fazem o que mandam.

Sabemos que as faculdades não dão conta de ensinar tudo e que somente na prática diária se consegue enaltecer o conhecimento, principalmente naquilo que não deveriam ser tratado em simples acordos ordenados em enunciados pelo CNJ.

No mínimo espera-se e requer é conhecimento exigido prático da lei e também nas situações que enfrentam conhecimentos psicológicos e emocionais de algum nível, com o mínimo de conhecimento do assunto pra ver se o direito assiste aquela pessoa.

Ademais, encontrar o artigo que recomenda o profissional em conformidade com a nossa Constituição, demonstra sua importância, mas deparamos após com a constatação que é facultado nos Cejuscs, o que nos causa confusão e estranhamento e recuo.

Há uma aparente dissonância, ou melhor, discordância, entre o artigo da Lei 13.140/15 e o que diz também o CPC/15, no artigo 334 §9º: “as partes **devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos**” (BRASIL, 2015 grifo meu), entre o que diz a Constituição Federal no artigo 133 e o que diz o Estatuto da Ordem no artigo 2º.

Além disso, não é estabelecida a diferença dessa representação nos setores pré-processuais, mas simplesmente dizendo poderão atuar.

O que vemos, portanto, é um judiciário caminhando a passos largos para institucionalizar a forma de acesso, participando do papel de dizer quem está com a razão ou não, mostrando o caminho através da sua aparente funcionalidade e prevendo que possa haver futuramente o engessamento desse sistema é perigoso banalizar tudo isso por sua amplitude e alcance.

No artigo 6º, VI da resolução 125/10, que regulamenta as atribuições do CNJ, consta que caberá ao CNJ (2010, grifo - meu):

Estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, **estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania** e valorizando a atuação na prevenção de litígios.

Não há concordância na redação e na verdade a população é mal informada sobre as vias do judiciário que nem sempre usam suas mídias externas para divulgar as leis nos canais necessários.

Ademais as novas regras processuais do CPC/15, no artigo 334 §3º, 8º, 9º e no artigo 695 §4º, estabelecem como vemos obrigatoriedade em as partes serem representadas, intimando-as a comparecer com seus representantes nas audiências e conforme artigo 103 do CPC/15 que o autor seja intimado da data dessas audiências na pessoa de seu representante legal.

No artigo 250, inciso IV sua falta, enseja ato atentatório à dignidade da justiça. (BRASIL, 2015). Ato atentatório na via judicial quando se trata de processo, mas o que dizer dos procedimentos se o assunto é o mesmo?

É necessária uma interpretação conforme a Constituição Federal é preciso garantia constitucional, pois se o artigo da resolução afronta o artigo da Lei 13.140/15, o mesmo, afronta os artigos 133 da CF/88 e também o artigo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem anteriores à referida lei, que dizem da indispensabilidade do Advogado: Art. 133 da CF/88: “O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (BRASIL, 1988) e artigo 2º do Estatuto da Advocacia diz: “O advogado é indispensável à administração da justiça.” (BRASIL, 2018).

Indispensabilidade esta que frisando o entendimento sabemos não ser absoluta, mas que na sua “não obrigatoriedade”, se encontram definidas por lei e não regidas somente por enunciados, como por exemplo, em setores do juizado especial, muito bem definidos por lei, nas varas trabalhistas e outros.

Nas áreas pré-processuais, não há ainda definições sobre quais ações são necessárias se estabelecer uma interlocução de causas complexas para resolução de demandas e principalmente se exigem uma habilitação especial, o que possui urgência de definição perante o CNJ.

Se considerar de extrema importância a atividade de um advogado, então neste momento há orientação a requerê-lo, caso contrário a audiência segue a sua

maneira, da forma como decidirem seus acordos, se justos ou não, as partes é que decidem.

Ademais quando se norteia pela representatividade do profissional a justiça, se requer mais do que isso. Requer o respeito à classe, pois urge dizer que a representação advocatícia em um futuro bem próximo acabará, devido ao alargamento da instituição justiça, com perigo de se fazer qualquer acordo e de qualquer maneira, sendo tão somente homologados, sem formalidades, não seguindo ritos próprios.

Contudo, leva-nos a visualizar como o novo sistema nasce sem este profissional para dizer o justo, para não aceitar acordos que não favoreçam seu cliente. É preciso oferecer certa resistência, porque nem todo acordo se faz com aperto de mãos.

Segundo o FONAMEC (Fórum Nacional de Mediação), que regula os Cejusc, quando da criação dos centros judiciários, foi estabelecido em seus enunciados nº 05 e 07 a seguir, que nestes centros, poder-se-ia atender disputas de quaisquer naturezas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015):

Enunciado nº 05: O setor de solução de conflitos pré-processual dos CEJUSCs poderá atender as partes em disputas de qualquer natureza, exceto aquelas que tratem de direitos indisponíveis não transacionáveis, nos termos do art. 3º da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), colhendo, sempre que necessária, nos termos da lei, a manifestação do Ministério Público, antes da homologação pelo Juiz Coordenador.

Enunciado nº 07: É viável a organização de rotinas de trabalho nas áreas tributária, ambiental, criminal, fazendária e previdenciária e matérias de competência dos Juizados, tanto na área pré-processual como na área processual.

Entretanto, os direitos indisponíveis e não transacionáveis, são aqueles da vida pessoal, que ultrapassam o sentido de coisas. É o direito o qual não se pode abrir mão, como o direito à vida, à liberdade, saúde, à imagem e dignidade; encontrados no artigo 5º da CF/88, que na verdade nem estão expressos no presente enunciado.

Ocorre que o próprio CPC/15 não previu quais são os direitos que não admitem autocomposição, tampouco se encontra tal resposta na lei de 13.140 de 2015 ou na Lei 9.307 de 1996, dificultando ainda compreender o enunciado para aclarar o entendimento, como para entender como seriam viáveis atividades nas áreas tributárias, fazendárias, previdenciárias, criminais e ambientais nos centros

de conciliação sendo o patrono desnecessário, facultativo sua presença, portanto não sendo obrigatório.

Sobre estes centros serem regulados pelos enunciados do conselho, faz levantar questionamentos sobre os limites do CNJ em sua atuação, pois é nítido que o enunciado afronta a Constituição Federal. Se a Constituição diz que ele é indispensável à administração da justiça, então um enunciado não pode ser superior à Lei Maior não devendo existir nada que lhe atribua menor valor.

Contudo constatar a inconstitucionalidade do artigo 10 da resolução 125/2010, quanto à ausência de representatividade advocatícia se faz necessário para requerer uma mudança de interpretação, prevendo que hajam inconstâncias que não permitem o cumprimento efetivo da Lei Maior, de forma que remeta a seu artigo 133, e no artigo 2º do Código de Ética, ambos fazendo remissão à indispensabilidade do advogado, pois notoriamente se percebe seus vícios e irregularidades em questões a serem sanadas e esclarecidas, pois se questiona sobre estar gerando efeitos constitucionais e ademais sem limites estabelecidos nas negociações e se estão realmente devolvendo ao indivíduo a verdadeira justiça, garantindo o interesse dos que litigam, porquanto interessante serem feitas pesquisas de opinião sobre o assunto para constatar a efetividade do sistema.

4.1 Irregularidade e vício da resolução

Conforme já dito, para adentrarmos no tema, é importante frisar que o legislador ao elaborar o CPC de 2015, estabeleceu e estimulou os novos métodos de autocomposição para alcançar muitas pessoas, através do sistema multi-portas, para que estas resolvendo seus problemas, não precisassem adentrar o judiciário com demandas demoradas e infundáveis saturando a forma de um acesso fácil.

Pois bem. Há uma breve dissonância de tom, do que consta na Resolução 125/10 do CNJ e entre a CF/88, além das considerações feitas ao longo desse trabalho concernente ao artigo 2º do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94), sobre os artigos 3º e § do CPC e sobre o artigo 10 Lei de Mediação 13.140/15, além dos enunciados do FONAMEC, que integraram à resolução 125/10, que possuindo força vinculativa, na pirâmide de Kelsen, ditam regras a seguir.

O Direito constitucional é o mestre dos direitos, é a base onde se apoia o judiciário não podendo desintegrá-lo dos demais, contudo segundo o que diz no artigo 133 da CF/88, “**O advogado é indispensável à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL. 1988 - grifo meu).

Sendo assim há uma afronta legítima, pois mesmo que a indispensabilidade do advogado não seja absoluta, a presente resolução não lhe dá o tratamento devido. Além de exigir que os desempenhos dos advogados venham a facilitar as interações, pois na verdade não há mais a impossibilidade do pedido se efetivar.

Apesar da participação do processo de integração aos métodos autocompositivos, nítido está as contrariedades já que normativamente inserem o advogado no processo e por outro lado, o retiram do procedimento, tornando facultativo antes do processo. Conforme o art. 11 da resolução 125/10 do CNJ: “Art. 11: Nos Centros **poderão** atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores **e/ou advogados**” (BRASIL, 2015 – grifo meu)

Ademais, a facultatividade desse profissional não vem acompanhada na presente resolução, com tratamentos adequados, nem definições de interesses como quando é necessária sua presença, deixando amplamente aberto serem tratadas quaisquer causas, de quaisquer interesses e sem limites estipulados o que requer bastante atenção dos advogados.

Mas a confusão está no ar. Segundo o III FONAMEC, em seu enunciado de nº 21, continha anteriormente em sua redação o seguinte dizer: “Nas sessões de conciliação ou mediação pré-processuais, inclusive naquelas relacionadas ao Direito de Família, é **recomendável a presença de advogado**” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018 - grifo meu), enunciado que não foi aceito, por afronta à Lei 13.140/15 em seu artigo 10, que diz: “As partes **poderão ser assistidas por advogados** ou defensores públicos” (BRASIL, 2015 - grifo meu).

Ora, se há afronta estabelecida, há de se buscar um parâmetro: O papel do Estado é por obrigação estar harmônico e pra ser harmonioso precisa de um alinhamento na sua efetividade com a prestação da justiça de uma forma que valorizem as pessoas.

Para isto é necessário respeitar princípios constitucionais, reconhecendo que a Constituição Federal é nossa Lei Maior e as que estão abaixo dela se presumem constitucionais, mas está claro a afronta que se faz ao seu artigo 133.

Portanto, há de se ter uma alteração judicial na presente resolução em sua redação, pois se o enunciado é contra a Lei 13.140/15 em seu artigo 10, este afronta o que diz na redação da Constituição.

Delimitando-se na inconstância e vícios do artigo da resolução, o vício aparente contraria e modifica a nossa Carta Magna, gerando questionamentos de qual a interpretação real que o CNJ está dando aos artigos 11 da resolução 125/2010, C/C com o art. 10 da Lei 13140/15, nos métodos autocompositivos no que tange à indispensabilidade do profissional nos Centros Judiciários.

Ademais as novas regras processuais estabelecidas pelo CPC/15 (BRASIL, 2015), afrontadas também como, por exemplo, no artigo 334 § 3º, 8º, 9º e o artigo 695 §4º, é obrigatória patrono ou defensor público, intimando o citando para que compareça com seus representantes nas audiências processuais conforme artigo 103 do CPC/15 e que o autor seja intimado da data dessas audiências na pessoa de representante, no artigo 250, IV e que sua falta enseja ato atentatório à dignidade da justiça (BRASIL, 2015).

Sendo assim, a questão é se há efetividade de acesso nesta manobra pré-processual de engessar todas as questões. É direito garantido, sim. O Estado oferece meios para que resolvam litígios, mas daí a tolher o direito de advogar, é uma afronta também.

Há uma necessidade de nova interpretação neste entendimento dos conselheiros para confrontar o caráter de indispensabilidade da representação advocatícia respeitando preceitos legais.

Mas interessante destacar e o faço em crítica, que a importância que se dá ao advogado inserido no contexto processual está longe de se comparar sobre a facultatividade de representação nas questões pré-processuais, como se dele não precisasse e as partes fossem inteiramente conhecedoras da lei e que o direito que lhes assiste, pode ser resolvido da maneira deles então, pois onde não se conhece a lei e dela não precisa, qualquer decisão serve.

Contudo, bastantes questionamentos se na presente resolução realmente estão inseridos os tratamentos igualitários em isonomia e adequados a cada caso, ou se haverá definições de quais causas não seriam realmente necessárias a presença do patrono.

Através disso, considerando que não deva subsistir no presente artigo objeto deste trabalho, irregularidades que afrontem o texto legal e que neste não haja

inconstâncias que permitem o não cumprimento da Lei Maior, entendemos que a Lei 13.140/15, em seu art. 10, é contraditória e artigo 11 da Resolução 125/10 possui vício e irregularidades, pois faculta às partes a representação do profissional, mesmo quando a Lei determina que nas conciliações e mediações judiciais as partes deverão ser assistidas por Advogados ou Defensores Públicos, remetendo de fato assim à essencialidade do profissional que nos leva a entender que talvez não discutirá direitos conforme o que a lei manda.

4.2 Instituto do jus postulandi e suas exceções

Descongestionar o judiciário com acordos céleres e informais, com baixos custos, sem onerar o Estado, usando conhecimentos bem básicos, é promessa para desafogar o sistema, ademais ressaltando na garantia desses acordos em quantidade, a olhos vistos, as demandas crescem nos acordos aparentes e os litígios via processual caem supostamente caem.

Com este novo caminho de facilitação ao acesso do cidadão, na criação de novos métodos, não se pode olvidar de uma das funções do Estado, que é dizer o direito da forma concreta, então, os advogados detentores das prerrogativas de atuar perante o judiciário nestes centros, precisam estar certos das definições quanto a isso.

Porém, a iniciativa do legislador em criar meios de soluções diferenciadas, intentou que na verdade as pessoas tivessem oportunidades de resolver os seus problemas de uma forma mais rápida e menos burocrática, mais prática, onde havendo acordo, processos não são instaurados e rapidamente, vira um simples procedimento, sendo homologado e sentenciado, emitindo-se documentos como averbações aos cartórios, ofícios às empresas, termos de guarda definitiva e provisória, pedidos de pensão alimentícia, exoneração de alimentos, termos de reconhecimento de paternidade e etc., e logo é arquivado pelo juiz sem muita burocracia.

Não obstante, há um grande interesse do Estado em esgotar o que anda emperrado no judiciário, promovendo muitas audiências, como exemplo em nossa cidade de Leopoldina, a semana de conciliação datou de 06/11/2018 a 09/11/2018 e nessas audiências, os indivíduos exercem totalmente a sua autotutela.

Nas questões de família que envolve maiores complexidades, como por exemplo, de divórcios, poder-se-ia esperar acordos mais justos e mais equilibrados se realmente fossem essenciais os profissionais da advocacia, haja vista possuírem conhecimentos da lei e técnicas processuais, pois como sabemos, não obsta a partilha de bens para se concretizar o divórcio, mas a divisão dos imóveis pelos requerentes, precisa ocorrer verbalmente no momento das sessões, reduzindo-se a termo se haverá partilha ou não, sendo elaborado e estabelecido, podendo causar grandes problemas futuramente.

Assim, garantindo a liberdade de se autorrepresentar, para o indivíduo comum que é leigo em leis, a garantia traz a limitação de toda uma vida perante seu direito, para a extensão de toda demanda que lhe é apresentada.

No CPC/15, o sistema multi-portas, estabelece meios para acordos possíveis, ao se integrarem nos métodos autocompositivos.

Percebe-se então a devolução da autotutela ao cidadão para que demande e coordene seus conflitos à sua maneira, facultando ao profissional atuar, sem mencionar em quais causas específicas ou de quais valores este deveria estar presente e é justo que assim seja, que haja alteração no dizer do CNJ, já que as causas podem ser de quaisquer natureza e sem limite de valores.

Instalados em todo país os centros judiciários tem expandido a olhos vistos nas comarcas. Seu rito informal, a sua simplicidade e a celeridade no andamento dos procedimentos, tem aparentemente contribuído na resolução das suas celeumas, na maioria briga entre vizinhos, compras *on line*, questões de trânsito etc., e assim há de se convir sejam quais e quantas forem, que se visualizarem acordo no entender de quem preside, podem ser levadas a estes centros constituindo com sua homologação padrão, torna-se título executivo, o que assusta um pouco.

A questionada indispensabilidade do advogado não é absoluta e sim relativa, mas não é uma relatividade estipulada por qualquer pessoa, mas sempre definida por lei, se é necessária ou não sua presença e somente quando a lei manda, então deve ser observada.

Se fosse uma indispensabilidade absoluta o advogado teria que obrigatoriamente participar dos processos e atos judiciais o que não daria à parte exercer o *jus postulandi*, mas também por outro lado, fica claramente à mercê não conseguindo um bom acordo. Já dizia o saudoso Sobral Pinto (1977):

O primeiro e mais fundamental dever do advogado é ser o juiz inicial da casa que lhes levam para patrocinar. Incumbe-lhes antes de tudo, examinar minuciosamente a hipótese para ver se ela é realmente defensável em face dos preceitos da justiça. Só depois de que eu me convenço de que a justiça está com a parte que procura é que me ponho a sua disposição.

Através disso, na importância do advogado, visualizo relações totalmente conflituosas e de extrema complexidade que não se dissolvem e resolvem simplesmente em uma audiências, que se não houver técnicas usadas acabam ainda mais agravando o problema da inclusão das demandas em via judicial.

Nada obstante, presente nos art. 3º §1º, 2º, 3º CPC/15 (BRASIL, 2015), e na Lei de Mediação nº 13.140/15 (BRASIL, 2018), constantes na pirâmide do nosso ordenamento, o novo sistema divide o Direito dentro de caixinhas com as novidades direcionadas àqueles a quem se quer favorecer ou atingir com os novos métodos para que exerçam o *jus postulandi*:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O artigo 3º e parágrafos do CPC/15 fora inserido quando da necessidade de reformas das quais se esperava a melhora da justiça, que a lentidão processual iria acabar que a burocracia iria diminuir e etc. O que na verdade nem com a atual implantação do sistema PJE, ainda não se visualizou mudanças significativas.

É preciso elogiar as boas mudanças sim, mas para alguns, isto só veio a complicar mais o sistema. Se este resolverá os problemas do judiciário através dos novos métodos inseridos existentes, aí já não dá para afirmar com certeza e seria uma longa discussão.

Mas, diante de tal inquietação, aparentemente surge o questionamento se verdadeiramente a justiça está caminhando de mãos dadas em todas estas transformações, ou se as mudanças atuais inseridas contribuem efetivamente para ativação da justiça.

Ou podem ser somente artifícios engambeladores para se ganhar tempo e promover a chamada justiça em números, ou na pior das hipóteses, para que juízes, escrivães e operadores da justiça, possam simplesmente bater suas metas no

tribunal. Comparo ao voto, quando exercemos nossa cidadania, que nem sempre atendem nossas expectativas, mas, não há valência de buscar a lei somente para resolver os litígios, mas para prevalecer a vontade das partes quando são instruídas no momento que lhes assiste. O ponto positivo disso é vermos um judiciário menos impositivo e mais consensual.

4.3 Da necessidade de nova interpretação conforme

É necessária uma interpretação mais definida, ao confrontar o art. 133 da CF/88, com o art. 2º do Estatuto da Ordem, que dizem da indispensabilidade do advogado: “Art. 133 da CF/88: O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (BRASIL, CF/1988)

Entretanto, a garantia constitucional referida acima, se encontra violada, haja vista sabermos que não é necessário o profissional, mas somente sendo recomendado.

Segundo Luiz Roberto Barroso (1999, p.156), que “por força da supremacia constitucional, nenhum ato jurídico, nenhuma manifestação de vontade pode subsistir validamente se for incompatível com a Lei Fundamental.”

A respeito da ausência de representatividade advocatícia, fomenta declarar a irregularidade do art. 10 da presente Lei, vez que se requer uma interpretação conforme, mais favorável que remeta ao cumprimento efetivo no artigo 133 da CF/88, e do Código de Ética da OAB, no art. 2º, ambos fazendo remissão à indispensabilidade do advogado.

No entanto, previstas e reguladas em lei própria a atuação e delimitação da sua atuação, urge a necessidade que seja definida através de nova interpretação do artigo da Lei 13.140/15 em seu artigo objeto do nosso conflito, quanto a presença dos advogados em questões mais complexas, agora transacionáveis frente aos Cejuscs e para que esta interpretação seja conforme a Constituição, ao alcance dos advogados, já que estes são os detentores das prerrogativas de acionar o judiciário, procurando atuar conforme a lúdima justiça.

O Exercício da advocacia, não é um exercício fácil, precisa-se compreender e o conhecer, sobretudo o espírito constitucional da nossa Carga Magna no artigo 133.

Daí entender a importância desse exercício e qual a sua estrutura torna sua atuação no Estado, uma função de extrema relevância.

É na Constituição Cidadã que se dignificou a presença desses guerreiros perante a sociedade, lhes dando o devido valor. Seu serviço é público, é privado, é para pessoas físicas ou jurídicas, é de todos.

Quando rompem as portas da justiça, são como Cristo expulsando os vendilhões do templo, abatendo os algozes que interrompem a porta e interditam a entrada no templo/judiciário.

Através do pensamento de Augusto Zimmermann (2002. p. 138), entendemos como a Constituição Federal está acima das leis as quais elas se sobrepõe:

O princípio da supremacia da CF postula que a lei fundamental do Estado se encontra na parte mais elevada do ordenamento jurídico de modo que nenhuma norma pode contrariar as suas disposições normativas, sob pena de nulidade da norma inconstitucional.

Ademais, na nobreza do espírito constitucional, quando o legislador inseriu em nossa Constituição Federal, o artigo 133 que diz: “O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988) estabeleceu-se então não poder dispensá-lo, pois é imprescindível o profissional de Direito, então se assim o é, com isso, subentende-se que ele não pode faltar e que a inviolabilidade é garantida para que ele possa se manifestar, se expressar para defender os direitos de seu cliente.

Ou seja, o espírito constitucional deve prevalecer, é como o médico, não se dispensa na doença e na justiça, indispensável também é o advogado.

Ora, é exatamente o que confirma o caput do Estatuto da Advocacia no art. 2º que repete no art. 133 da CF/88 a mesma redação: “O Advogado é indispensável à administração da justiça.”(BRASIL, 2018).

Todavia é bem questionável pensar que só pelas partes terem voz e supostamente por exercerem seus direitos, o resultado seria um julgamento mais justo, pensar assim é grande devaneio, é como tirar os poderes dos juízes ladeando e lastrando acordos sem lei.

Visto de cima, o novo sistema promissor resolverá os problemas do judiciário como falta de celeridade, superlotação, aumento diário de demandas.

Desconhecer a lei é imperdoável e antes de demandar com uma causa ou adentrar com a mesma pelas portas do judiciário é necessário saber se terá guarida, lhes assistindo algum direito. No mais como avaliar as demandas que se achegam aos centros de conciliação somente na base de acordos sem sequer recorrer à letra fria da lei na qual não é inclusa todas as mazelas da vida de outrem?

Por conta do sistema multi-portas, vejo que na redação do CNJ sobre o profissional não ser necessário no sistema pré-processual, o que vem assustando muito os profissionais da área, em razão da implantação em alta velocidade dos centros judiciários, dos acordos fechados com a velocidade da luz, os quais atendem demandas várias e frisando, sem estipulação de valores e de quais causas sejam realmente necessárias sua atuação.

Aparentemente a resolução do CNJ, juntamente com enunciados de fóruns estão no mesmo patamar que as normas constitucionais, tendo a mesma força vinculativa e estranha. Segundo Marcelo Novelino (2007, p.27):

A Constituição é a lei fundamental e suprema do Estado Brasileiro. É o fundamento de validade último de todas as normas jurídicas, por conferir os poderes governamentais e impor os seus limites. Por consequência, qualquer norma do ordenamento jurídico só será válida se estiver em conformidade com as normas constitucionais – seja sob o aspecto formal, seja sob o material –, pois toda autoridade nela encontra o seu fundamento.

Através do pensamento do autor, se fosse o caso de conflito aparente entre normas, ter-se-ia a solução cabível com as normas constitucionais, a questão são os vícios e irregularidades que se apresentam nos textos, desqualificando a Lei Maior para dar ênfase a uma resolução, a qual me faz questionar quais os limites do CNJ e se este respeita o texto constitucional.

Requer-se, se faça uso dos princípios interpretativos, como a interpretação conforme, além de exaltar a supremacia da CF do Brasil, avacalhada com normas infraconstitucionais que alteram seu texto e tiram sua essência, não podendo assim subsistir.

Em artigo publicado na revista PELA ORDEM da OAB de Minas, o mestre em Direito privado Dr. José Roberto Moreira Filho (2017, p.30-31), expressa que:

A presença do advogado é a garantia de que o acordo realizado espelha a vontade real das partes e que está de acordo com a Lei, demonstrando que a balança que pesa entre as partes, necessita estarem igualmente representadas, sob pena de não se haver um bom acordo entre as partes, haja vista que o advogado em sua função primordial é conhecedor das características do acordo a ser feito.

Através disso, facultar a atuação do profissional não é o remédio ideal e é controverso com a garantia constitucional da qual é prerrogativa do Advogado postular nos órgãos do judiciário, quando expresso em lei.

Estará assim a justiça criando portas de entrada de meios céleres, favorecendo o *“jus postulandi”* nos centros de conciliação, mas também criando portas de saída aos defensores da justiça, tornando sua participação não necessária mas, de forma não definida, vez que poderiam estar sendo requeridos para atuar em causas demandadas e estabelecidas nos Cejuscs, garantindo assim a efetividade e essencialidade na prestação jurisdicional.

Em que pese ser homologado o acordo posteriormente pelo Ministério Público e pelo juiz coordenador, parece paradoxal, tendo em vista o conceito de essencialidade do advogado à prestação jurisdicional, vez que o que homologaria o Ministério Público, na ausência de lide?

Objetivando maior efetividade e prestação jurisdicional, percebe-se que ao devolver a autotutela ao cidadão para que demande e coordene seus conflitos à sua maneira frente ao judiciário, tem jogado ao escanteio a representatividade do advogado, retirando sua atuação, não trazendo no texto em quais causas poderia ou deveria ou que fosse recomendado sua presença.

Nesse sentido, importaria também dada a inconstitucionalidade ainda que parcial na aplicação indiscriminada do art. 10 da Lei 13.140/15, uma revisão da presente resolução, constatando irregularidades e vícios, podendo-se estabelecer, outrossim, que a resolução 125/10, no artigo 11, se torne inaplicável, vez que nas audiências seja estabelecido, estipulação do limite das negociações, principalmente em se tratando de ação que envolva questões familiares mais complexas, ensejando assim o desenvolvimento do tema.

5 CONCLUSÃO

Quando o art. 133 da CF/88 exalta o profissional da advocacia dizendo ser indispensável à administração da justiça (BRASIL, 1988), entende-se então que a indispensabilidade não está fadada à facultatividade de sua presença nos centros judiciários, podendo, portanto ser inserido nas questões mais complexas, as quais deveriam ser delimitadas claramente na presente resolução.

Precisa-se haver uma interpretação lógica e cabível em ações que envolvam dissoluções de uniões, divórcios, reconhecimentos de paternidade, partilha de bem vindo a serem definidas e incluídas na resolução, para que esta não afronte o artigo 10 da Lei 13.140/15 e conseqüentemente não ofenda a Constituição Federal, haja vista que muitas questões necessitam de profissionais habilitados para que nenhuma das partes saia com acordos mal feitos ou feitos pela metade.

Então, como também interpretar os enunciados do FONAMEC que dizem que nos centros judiciários podem-se aceitar causas de quaisquer naturezas, sem limites de valores, conforme enunciados números 05 e 07, sendo viáveis rotinas administrativas em praticamente todas as áreas? O sistema se abriu de tal maneira facultando a presença do profissional que temo num futuro próximo, não ser mais requerido sua presença.

Tudo se misturou e ao longo dos capítulos deste trabalho, desde o tratar das ondas renovatórias e do exercício da advocacia, percebe-se a grande mudança pela qual passou o judiciário, chegando ao advogado e suas prerrogativas de postular em juízo. É um perigo afastar essa representação que nem sequer se expressa definida na presente resolução.

Mas em caso de direito de famílias que envolvem menores, pressupondo, que mesmo na ausência de lide, o Ministério Público venha dar o seu parecer, mesmo assim, não há a fiscalização a fundo, um acompanhamento de cada caso, se resumindo apenas a um parecer no procedimento e segundo este parecer, o juiz responsável assina a homologação, pressupondo-se tudo certo, sentenciando acordo das partes, com nada mais rediscutir.

Mas os centros judiciários por serem novidade nas comarcas do Brasil, estando ainda em implantação em alguns estados e na forma de lidar com os procedimentos estão ainda em adaptação, não se sabendo exatamente como

continuará funcionando ou se permanecerá da forma como se encontram no momento, podendo haver mudanças posteriores a incrementar este trabalho.

Os atendimentos não são iguais e há locais que não fazem procedimentos como questões de famílias, divórcios e pedido de pensão, encaminhando à defensoria pública. Outros já fazem, expedindo averbações, ofícios de desconto de pensão, ofícios de exoneração de alimentos, termos de guarda e este sem sequer um acompanhamento da causa com estudo social.

Portanto no enfrentamento diário de algumas questões complexas, nas quais se necessita de orientação mais correta às partes sobre seus direitos e deveres, surgiu a necessidade ao refletir o artigo 10 da Lei 13.140/15, cumulada com o artigo 11 da resolução 125/10, para que esta possa ser interpretada de uma forma a dar plena efetividade à Constituição Federal.

Acredita-se que exista uma ofensa dada à dispensabilidade do advogado inclusive em causas mais complexas não definidas, já relatadas. Em que pese o processo ou o acordo venha a ser homologado posteriormente pelo Ministério Público e pelo Juiz, parece paradoxal, tendo em vista o conceito de essencialidade do advogado à prestação jurisdicional.

Nesse sentido, importaria também dada a inconstitucionalidade ainda que parcial art. 10 da Lei 13.140/15, que houvesse revisão da presente resolução 125/10 do CNJ, constatando seus vícios e irregularidades, como forma de exaltar a supremacia constitucional podendo-se estabelecer um controle de constitucionalidade, com efeito, *erga omnes*, outrossim, que o presente artigo, se torne inaplicável, sendo nas audiências estabelecido estipulação do limite das negociações, em determinadas causas se devem ser direcionadas a outras áreas, estipulado onde é necessária a presença do advogado e quais os direitos intransacionáveis indisponíveis que não podem ser também tratados nos Cejuscs, devendo serem relacionados, haja vista que na cartilha consta poder tratar de rotinas administrativas em quase todas as áreas do Direito.

Não há causas injustas ou indignas, injusto é facultar a atuação dos advogados nos centros judiciários, não permitindo que haja o seu contraditório no exercício pleno, em perigo de num futuro próximo não se tornar só facultativa sua atuação perante os tribunais, mas totalmente desnecessária, sua consulta e representação perante os cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A BIBLIA. *Jesus incita a orar*. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro. King Cross Publicações, 2008. 1110 p. Velho e Novo Testamento.

A BIBLIA. *Parábola do Juiz Iníquo*. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro. King Cross Publicações, 2008. 1110 p. Velho e Novo Testamento.

A BIBLIA. *A cura da mulher endemoniada*. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro. King Cross Publicações, 2008. 1110 p. Velho e Novo Testamento.

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. São Paulo, Martin Claret. 2003.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática transformadora*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, 05 de outubro de 1988(texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 14 de maio de 2018.

BRASIL. *Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil*, Lei 8906 de 04 de julho de 1994. Brasília 04 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em 19 de nov. de 2018

BRASIL. *Lei de Ação Civil Pública* nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Brasília 24 de julho de 1985. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> Acesso em 19 de nov. de 2018.

BRASIL. *Lei da Arbitragem* nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. Brasília 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307/L9307.htm> Acesso em 19 de nov. de 2018

BRASIL. *Lei da Assistência Judiciária Gratuita*, nº 1060 de 05 de fevereiro de 1950 (texto compilado). Rio de Janeiro, 05 de fev. de 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm> Acesso em 19 de nov. de 2018.

BRASIL. *Lei Complementar da Defensoria Pública* nº 80 de 12 de janeiro de 1994.

Brasília 24 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm> Acesso em 19 de nov. de 2018.

BRASIL. *Lei de Mediação*, nº 13140, 26 de junho de 2015 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm> Acesso em 14 de maio de 2018.

BRASIL. *Lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em 18 de maio de 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Acesso Internacional à Justiça. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acesso-internacional-a-justica>> Acesso em: 19 de nov. de 2018.

BRASIL. *Novo Código de Processo Civil*, Lei 13105 de 16 de março de 2015. Brasília: Diário oficial da União, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 14 de maio de 2018.

BRASIL. SENADO FEDERAL *Resolução nº 125*, de 29 de novembro de 2010 (texto compilado) Brasília: Diário Oficial da União, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em 14 de maio de 2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *ADI nº 1.127-8 DF*, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 17 de maio de 2006. Brasília: Diário de Justiça eletrônico, 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/nova-s%C3%BAmula-425-do-tst-ensaio-para-o-fim-do-jus-postulandi>>. Acesso em: 19 de nov. de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ apresenta justiça em números 2018, com dados dos 90 tribunais. CNJ Notícias. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais>> Acesso em: 22 de nov. de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Desburocratização da Justiça. CNJ Notícias Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 30 de novembro de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88105-cnj-articula-rede-de-desburocratizacao-da-justica>> Acesso em: 19 de nov. de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Enunciados Fonamec. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/124/1084/file/ENUNCIADOS%20APROVADOS_Comissao%C3%A3o%20Acesso%20Just%20Cid%20CNJ.pdf> Acesso em: 19 de nov. de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Semana de conciliação alcançou mais de 1,5 bilhão de acordos em 2018. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 30 de novembro de 2018. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj>> Acesso em: 02 de dez. de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Semana da justiça pela paz em casa, começa a ser preparada. CNJ Notícias. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87886-semana-da-justica-pela-paz-em-casa-comeca-a-ser-preparada>> Acesso em: 02 de dez. de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Conciliação*: Mais de três milhões de processos solucionados por acordo. CNJ Notícias. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 31 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87537-conciliacao-mais-de-tres-milhoes-de-processos-solucionados-por-acordo>> Acesso em: 02 de dez. de 2018.

DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, Volume 1. 12^a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

DONNINI, Rogério. *Prevenção de danos e a extensão do princípio neminem laedere. Responsabilidade Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 822, 2009.

FILHO, José Roberto Moreira. A indispensabilidade da presença do advogado nos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania. In: *Revista Pela Ordem*. Disponível em:<http://www.oabmg.org.br/pelaordem/pelaordem_nov_dez_2017/manual_flipping/assets/basic-html/index.html#1> Acesso em: 18 de nov. de 2018.

GARCIA, L. A advocacia e o PL 5.511/2016. In: *Empório do direito*, 16 de março de 2018. Disponível em:<<http://emporiiododireito.com.br/leitura/a-advocacia-e-o-pl-5-511-2016>> Acesso em 02 de dez. de 2018.

GARTH, Mauro Cappelletti Bryan. *Acesso à justiça*. Fabris, Porto Alegre 1988.
GUARDIA, M. F. Solução consensual de conflitos. Intervenção vai ser obrigatória. In: *Jus Brasil*, 2016, Recife. Disponível em: <<http://flavioguardia.jusbrasil.com.br/artigos/400189746/solucao-consensual-de-conflito-intervencao-de-advogado-vai-ser-obrigatoria>> Acesso em: 19 de nov. de 2018.

LEITE, G. Inventário e partilha em face do CPC/15. In: *Jornal Jurid*, 29 de março de 2016. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/inventario-e-partilha-em-face-do-cpc2015>> Acesso em: 18 de nov. de 2018.

MARTINS, J. Projeto de lei que torna obrigatória participação de advogado na conciliação e mediação. In: *Revista Consultor jurídico*, 2016, Rio Grande. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-11/pl-torna-obrigatoria-participacao-advogado-conciliacao>> Acesso em: 19 de nov. de 2018.

MATO GROSSO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. Enunciados III Fonamec. Disponível em: <<http://tjmt.jus.br/OutrasAreas/NucleosSolucoesConflito/>> Acesso em: 18 de nov. 2018.

MATO GROSSO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. Enunciados III Fonamec. Fórum Nacional da Mediação e Conciliação, 2016. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/124/1084/file/ENUNCIADOS%20APROVADOS_Comiss%C3%A3o%20Acesso%20Just%20Cid%20CNJ.pdf> Acesso em: 19 de nov. de 2018.

NASCIMENTO, M. S. Acesso à justiça: abismo população e judiciário. In: *Âmbito Jurídico*, 01 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498> Acesso em: 19 de nov. de 2018.

NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional para concursos. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007.

NUNES, A. As soberbas lições de Sobral Pinto. In: *Migalhas*, 23 de junho de 2003. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI2113,31047-As+soberbas+licoes+de+Sobral+Pinto>> em: 19 de nov. de 2018.

OTTONI, M.C.G.C. O acesso à justiça sob a perspectiva do Novo Código de Processo Civil. In *Conteúdo jurídico*, 06 de maio 2016, Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-acesso-a-justica-sob-a-perspectiva-do-novo-codigo-de-processo-civil,55842.html>> Acesso em: 18 de nov. de 2018.

PINTO, Sobral. *Lições de liberdade*. Belo Horizonte: Universidade Católica de Minas Gerais, Editora Comunicação, 1977.

ROCHA, A. A. A relevância do papel do advogado nos juizados cíveis. In: *Caderno virtual*, 2012. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/819/561>> Acesso em: 18 de nov. de 2018.

ROSA, E. A solução consensual de conflitos no Novo Código de Processo Civil. In: *Jus.com.br*, novembro de 2016.. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/53650/a-solucao-consensual-de-conflitos-no-novo-codigo-de-processo-civil> > Acesso em 02 de dez. de 2018.

ROVER, A. J. Governo eletrônico: Uma introdução. In: *E-Gov*, 16 de setembro de 2015. Disponível em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/texto-governo-eletr%C3%B4nico-uma-introdu%C3%A7%C3%A3o-2>> Acesso em: 02 de dez. de 2018.

ROVER, A. J.; SANTOS, M. P.; MEZZAROBBA, O. Governo eletrônico e inclusão digital. In: *E-Gov*, Florianópolis 2014. Anais eletrônicos. Disponível em: < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/livro_governo_eletronico_e_inclusao_digital_final_0.pdf > Acesso em: 02 de dez. de 2018.

SOUZA, A. P.; NETO, E. M. M.; CASTRO, D. P.; MOLLICA, R. O poder dever do juiz tentar conciliar as partes. In: *Migalhas*, 26 de outubro de 2017. Anais eletrônicos. Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI267878,31047-O%20poderdever%20do%20juiz%20de%20tentar%20conciliar%20as%20partes>> Acesso em: 19 de nov. 2018

SILVA, G. A. Considerações sobre inventário e partilha. In: *Âmbito jurídico*, maio de 2012. Rio Grande. Anais eletrônicos. Disponível em:< http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11645&revista_caderno=7> Acesso em: 19 de nov.

SCHROETER, A.; UECKER, P. Conjugação do Verbo poder. In: *Bab.la*, 2018. Anais eletrônicos. Disponível em: <<https://pt.bab.la/verbo/portugues/poder>> Acesso em: 22 de nov. de 2018.

TADEU, L. Jus Postulandi na justiça do trabalho - Direito ou ameaça? In: *Juris Way*, 29 de setembro de 2008. Anais eletrônicos. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=322> Acesso em: 18 de maio de 2018.

TORQUES, R. *Direito processual civil*. In: *Estratégia concursos*, 2018. Disponível em: <<http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursos/main/downloadPDF?aula=312329>> Acesso em: 02 de dez. 2018.

VERBOS. Conjugação do Verbo poder, na terceira pessoa do plural, no futuro do presente do indicativo. Disponível em: <<https://pt.bab.la/verbo/portugues/poder>> Acesso em: 22 de nov. de 2018.

VILARINO, S. O Verbo poder. In: *Brasil escola*, 2018. Disponível em:<<https://brasilecola.uol.com.br/gramatica/o-verbo-poder.htm>> Acesso em: 19 de nov. de 2018.

VILHENA, M. CNJ apresenta justiça em números 2018, com dados de 90 tribunais. In: *Direito descomplicado* em 27 de agosto de 2018. Disponível em:<<https://direitodescomplicado.com/cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais/>> Acesso em: 21 de nov. de 2018.

ZIMMERMANN, Augusto. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.